



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 25/2002:

Ratifica a Acta de Protocolarização dos Estatutos do Escritório de Educação Ibero-Americano, assinada em Ciudad de Trujillo, República Dominicana, em 31 de Outubro de 1957, os Estatutos da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, assinados na cidade do Panamá em 2 de Dezembro de 1985, e o respectivo Regulamento Orgânico, assinado na cidade do Panamá em 3 de Dezembro de 1985 3428

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2002:

Aprova, para adesão, a Acta de Protocolarização dos Estatutos do Escritório de Educação Ibero-Americano,

assinada em Ciudad de Trujillo, República Dominicana, em 31 de Outubro de 1957, os Estatutos da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, assinados na cidade do Panamá em 2 de Dezembro de 1985, e o respectivo Regulamento Orgânico, assinado na cidade do Panamá em 3 de Dezembro de 1985 3428

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A:

Estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional . . . 3456

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 25/2002

de 10 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificados a Acta de Protocolarização dos Estatutos do Escritório de Educação Ibero-Americano, assinada em Ciudad de Trujillo, República Dominicana, em 31 de Outubro de 1957, os Estatutos da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, assinados na cidade do Panamá em 2 de Dezembro de 1985, e o respectivo Regulamento Orgânico, assinado na cidade do Panamá em 3 de Dezembro de 1985, aprovados, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/2002, em 20 de Dezembro de 2001.

Assinado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2002

Aprova, para adesão, a Acta de Protocolarização dos Estatutos do Escritório de Educação Ibero-Americano, assinada em Ciudad de Trujillo, República Dominicana, em 31 de Outubro de 1957, os Estatutos da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, assinados na cidade do Panamá em 2 de Dezembro de 1985, e o respectivo Regulamento Orgânico, assinado na cidade do Panamá em 3 de Dezembro de 1985.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para adesão, a Acta de Protocolarização dos Estatutos do Escritório de Educação Ibero-Americano, assinada em Ciudad de Trujillo, República Dominicana, em 31 de Outubro de 1957, os Estatutos da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, assinados na cidade do Panamá em 2 de Dezembro de 1985, e o respectivo Regulamento Orgânico, assinado na cidade do Panamá em 3 de Dezembro de 1985, cujas versões autênticas em língua espanhola e respectivas traduções em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACTA DE PROTOCOLIZACION DE LOS ESTATUTOS DE LA OFICINA DE EDUCACION IBEROAMERICANA

En Ciudad Trujillo, capital de la República Dominicana, el día treinta y uno de octubre de mil novecientos cincuenta y siete. Los jefes de las Delegaciones acre-

ditadas por sus respectivos Gobiernos ante el Tercer Congreso Iberoamericano de Educación, convocado conjuntamente por el Gobierno de la República Dominicana y la Oficina de Educación Iberoamericana proceden a suscribir el Acta de Protocolización de los Estatutos de la Oficina de Educación Iberoamericana, los cuales fueron aprobados con el voto conforme de los suscritos, según el Acuerdo adoptado por el Pleno del Congreso en su sesión plenaria celebrada el día treinta de octubre de mil novecientos cincuenta y siete, y cuyo texto fiel dice así:

«Acuerdo

El Tercer Congreso Iberoamericano de Educación, considerando:

Que el Segundo Congreso Iberoamericano de Educación, reunido en Quito en el mes de octubre de 1954 estableció las bases estatutarias que habían de regir la Oficina de Educación Iberoamericana y delegó poderes en el Consejo Directivo del organismo para redactar articuladamente sus Estatutos;

Que el Consejo Directivo ha presentado a este Tercer Congreso Iberoamericano de Educación el texto vigente de dichos Estatutos, acompañándolo de un Proyecto de Reforma de los mismos;

Que la Comisión del Tercer Congreso Iberoamericano de Educación, designada especialmente para realizar el estudio de los Estatutos y su proyectada reforma, ha realizado un examen exhaustivo de dichos documentos, presentando al Pleno del Congreso un texto completo, y que el Consejo Directivo ha solicitado del Tercer Congreso Iberoamericano de Educación la protocolización del texto de los Estatutos reformados, para que sirva de instrumento capaz de ser ratificado por los Gobiernos de los Estados que se afilien en el futuro a la Oficina de Educación Iberoamericana o que deseen perfeccionar su afiliación;

resuelve:

1.º Aprobar el siguiente texto de los Estatutos de la Oficina de Educación Iberoamericana:

‘CAPÍTULO I

Naturaleza y fines

Artículo 1

La Oficina de Educación Iberoamericana (OEI) es un organismo internacional de cooperación educativa para los países iberoamericanos.

Artículo 2

Los fines específicos de la Oficina de Educación Iberoamericana son los siguientes:

- a) Organizar servicios de información y documentación sobre el desarrollo de la educación en los países iberoamericanos;
- b) Orientar, asesorar y, en su caso, servir a las personas y los organismos interesados en las cuestiones culturales y educativas;

- c) Difundir los principios y recomendaciones aprobados por los Congresos Iberoamericanos de Educación y promover su realización efectiva;
- d) Fomentar el intercambio cultural y educativo de personas, asesorar sobre la contratación de profesores y expertos en organización de enseñanza y difundir en todos los países iberoamericanos las experiencias logradas en cada uno de ellos;
- e) Convocar y organizar Congresos, Asambleas, Conferencias, Seminarios y demás reuniones de cualquier naturaleza, sobre temas educativos, y participar en aquellas a que fuera invitada;
- f) Colaborar en la preparación de textos y material de enseñanza y en la formación de criterios didácticos ajustados al espíritu y realidad de los pueblos iberoamericanos;
- g) Cooperar con los Ministerios de Educación de los países iberoamericanos en la realización de sus planes educativos y colaborar especialmente en el perfeccionamiento y coordinación de sus servicios técnicos;
- h) Coordinar la acción de los países iberoamericanos en el seno de las Organizaciones internacionales de carácter educativo, a fin de que su cooperación en ella sea eficaz y útil tanto en el orden nacional como en el plano internacional;
- i) Promover la creación de organizaciones, asociaciones, uniones y demás tipos de entidades nacionales, regionales o internacionales, relacionadas con los distintos grados de enseñanza y diversos aspectos de la vida educativa o docente de los países iberoamericanos, que podrán constituirse como entidades independientes o asociadas;
- j) Aceptar la asociación de entidades educativas o docentes ya existentes;
- k) Crear centros especializados, fundar institutos, establecimientos y demás entidades y organismos de investigación, documentación, intercambio, información y difusión en materia educativa o docente, y los servicios descentralizados que exija el cumplimiento de sus fines o la ejecución de su programa de actividades.

Artículo 3

Para el cumplimiento de sus fines, la Oficina de Educación Iberoamericana podrá celebrar acuerdos y suscribir convenios tratados y demás instrumentos legales con los gobiernos iberoamericanos, las organizaciones internacionales y las instituciones, centros y demás entidades culturales y educativas.

CAPÍTULO II

Afiliación y asociación

Artículo 4

1 — Son Miembros de la Oficina de Educación Iberoamericana los Estados iberoamericanos cuyos gobiernos soliciten o acepten integrar este organismo.

2 — La afiliación puede hacerse en cualquier momento por intercambio de comunicaciones con la Secretaría General y supone la aceptación de los presentes Estatutos.

Artículo 5

Podrán asociarse con carácter consultivo a la Oficina de Educación Iberoamericana las entidades oficiales o privadas, de carácter educativo o docente, nacionales, regionales o internacionales, que sean admitidas como tales por los Congresos Iberoamericanos de Educación, previa recomendación del Consejo Directivo.

CAPÍTULO III

Órganos

Artículo 6

La Oficina de Educación Iberoamericana se rige por su órgano legislativo que es el Congreso Iberoamericano de Educación y los órganos delegados, que son el Consejo Directivo y la Secretaría General.

CAPÍTULO IV

Congresos Iberoamericanos de Educación

Artículo 7

1 — Los Congresos son la suprema autoridad de la Oficina de Educación Iberoamericana y estarán integrados por representaciones oficiales de los Estados Miembros.

2 — Se reunirán, por lo menos, una vez al trienio en el país que haya establecido para su sede en cada caso el Congreso anterior.

3 — La convocatoria para cada uno de los Congresos se realizará en la forma que convinieren el país invitante y la Oficina de Educación Iberoamericana.

4 — Ninguno de los Estados participantes podrá tener más de cinco representantes y cada Delegación tendrá derecho a un voto.

5 — Las entidades asociadas y los gobiernos e instituciones invitadas a título de Observadores podrán estar representados hasta por dos delegados, que tendrán voz, pero no voto.

Artículo 8

1 — Los Congresos de Educación podrán reformar con una mayoría de dos tercios, los Estatutos de la Oficina de Educación Iberoamericana y decidir sobre la sede de sus distintos órganos.

2 — Los Congresos, por simple mayoría, deberán resolver sobre el Programa de actividades y presupuesto de la Oficina de Educación Iberoamericana y decidir sobre la admisión de las entidades asociadas.

CAPÍTULO V

El Consejo Directivo

Artículo 9

El Consejo Directivo es el órgano de gobierno y administración de la Oficina de Educación Iberoamericana y estará integrado por los Ministros en el ramo de educación de los Estados Miembros o sus representantes.

Artículo 10

1 — El Consejo Directivo de la Oficina de Educación Iberoamericana estará presidido por el Ministro de Edu-

cación del país en que haya de celebrarse el próximo Congreso, quien podrá designar persona que le represente.

2 — El Consejo Directivo nombrará entre sus miembros un Vicepresidente, y actuará como Secretario «ex officio» del mismo, el Secretario General de la Oficina de Educación Iberoamericana.

Artículo 11

Cuando el Consejo Directivo lo estime conveniente, esta facultado para convocar a Congresos Generales a todos los países «iberoamericanos, los cuales estarán representados por delegaciones oficiales, con el objeto de estudiar la situación educacional y discutir soluciones en el mismo campo, coincidieren o no con las reuniones trienales de la Organización. Asimismo, queda facultado para invitar a asistir a unas u otras reuniones a las entidades asociadas y organismos internacionales con los cuales mantenga vinculación.

CAPÍTULO VI

Secretaría General

Artículo 12

La Secretaría General de la Oficina de Educación Iberoamericana: tendrá la dirección técnica del organismo y ostentará su representación en los asuntos de trámite y en sus relaciones con los gobiernos iberoamericanos y con las organizaciones intergubernamentales.

Artículo 13

El titular de la Secretaría General será electo por el Congreso y durará en sus funciones hasta la celebración del próximo Congreso, pudiendo ser reelegido.

El Consejo Directivo, a propuesta del Secretario General, designará un Secretario General Adjunto.

El Secretario General y el Secretario General Adjunto deben ser nacionales de países iberoamericanos distintos.

Artículo 14

El Secretario General estará asistido en materia técnica por una comisión asesora, formada por personalidades de cada uno de los Estados Miembros que sean invitados a integrarle por el Secretario General, previa conformidad del Consejo Directivo.

CAPÍTULO VII

Sede de los órganos

Artículo 15

La sede central de la Oficina de Educación Iberoamericana tiene su domicilio en Madrid.

Artículo 16

Los distintos órganos de la Oficina de Educación Iberoamericana podrán ser instalados en cualquiera de los países iberoamericanos que garanticen su libertad de acción para el cumplimiento de sus fines, la salvaguardia de su «status» internacional y el apoyo oficial o privado necesario para su sostenimiento.

Artículo 17

La Oficina de Educación Iberoamericana establecerá, en cada caso, con las autoridades del país en que tenga su sede alguno de sus órganos, las condiciones en que deberán instalarse y funcionar los mismos.

CAPÍTULO VIII

Patrimonio y administración

Artículo 18

El patrimonio de la Oficina de Educación Iberoamericana estará constituido por:

- a) Las subvenciones y aportaciones de los Miembros y de las entidades oficiales o privadas que contribuyan a su sostenimiento;
- b) Las cesiones y donaciones particulares;
- c) El producto de la venta de sus publicaciones y las remuneraciones que perciba por la prestación de sus servicios técnicos o los de sus centros;
- d) El material inventariable y el fondo bibliográfico y documental existente en sus dependencias;
- e) El fondo de reserva que autorice cada Congreso.

Artículo 19

La administración de la Oficina de Educación Iberoamericana estará a cargo de un Administrador y un Tesorero, que dependerán de la Secretaría General, la cual deberá rendir cuentas de cada ejercicio al Consejo Directivo.

Artículo 20

Un mes antes de la celebración de cada Congreso Iberoamericano de Educación la Secretaría General distribuirá entre los miembros de la Oficina de Educación Iberoamericana un informe de actividades, el presupuesto previsto para el próximo trienio y el estado de cuentas, todo lo cual será previamente sometido a la consideración y aprobación del Consejo Directivo.

CAPÍTULO IX

Aplicación de los Estatutos y su regulamentación

Artículo 21

La aplicación de los presentes Estatutos, así como su reglamentación y el funcionamiento de los distintos órganos y centros de la Oficina de Educación Iberoamericana, con excepción de los Congresos Iberoamericanos de Educación quedan encomendadas al Consejo Directivo.

CAPÍTULO X

Disposiciones finales

Artículo 22

La Secretaría General de la Oficina de Educación Iberoamericana fijará su domicilio en la sede del Instituto de Cultura Hispánica de Madrid.

Artículo 23

El Director del Instituto de Cultura Hispánica de Madrid, podrá asistir a las Reuniones del Consejo Directivo de la Oficina de Educación Iberoamericana con voz y sin voto, en su calidad de representante del organismo fundador.

Artículo 24

Las declaraciones generales votadas en los Congresos Iberoamericanos de Educación constituirán el apéndice de los presentes Estatutos.’

2.º Protocolizar el texto anterior en un Acta especial, desglosada del Acta Final del Congreso, firmada por los jefes de las delegaciones gubernamentales oficialmente acreditadas para representar a sus respectivos países en el Tercer Congreso Iberoamericano de Educación.

3.º Encomendar a la Secretaría General de la Oficina de Educación Iberoamericana el envío de copias debidamente autorizadas a todos los gobiernos de los países iberoamericanos.

En fe de lo cual, firman la presente Acta para que conste a todos sus efectos:

Por Cuba:

Eduardo Borrell Navarro.

Por Colombia:

Francisco Posada de la Peña.

Por Brasil:

Francisco Montojos.

Por Chile:

Luis Gómez Catalán.

Por la República Dominicana:

Manuel Ramón Ruiz Tejada.

Por Ecuador:

Otto Quintero Rumbea.

Por El Salvador:

Julio Fausto Fernández.

Por España:

Jesús Rubio García Mina.

Por Guatemala:

Rubén Villagrán Paúl.

Por Nicaragua:

René Shick.

Por Panama:

Francisco Aued.

Por Paraguay:

Francisco M. Barreiro Maffiodo.

Por Peru:

Carlos Valera.

Por Venezuela:

Gustavo Adolfo Ruiz.

En Madrid, el día veintiocho de septiembre de mil novecientos sesenta y dos.

Por El Uruguay:

Julio Casas Araujo.

En Madrid, el día diecinueve de octubre de mil novecientos sesenta y seis.

Por la República Argentina:

Carlos María Gelly y Obes.

En Madrid, el día veintitrés de noviembre de mil novecientos sesenta y seis.

Por Bolivia:

Edgar Ortiz Lema.

En Madrid, el día dos de septiembre de mil novecientos sesenta y siete.

Por Honduras:

Virgilio Zelaya Rubí.

En Barcelona, el día doce de octubre de mil novecientos setenta.

Por Costa Rica:

Uladislao Gámez Solano.

En Madrid, el día ocho de octubre de mil novecientos setenta y nueve.

Por Puerto Rico:

Carlos E. Chardon.

En Madrid, el día once de octubre de mil novecientos setenta y nueve.

Por Guinea Ecuatorial:

Tarsicio Mañé Abeso Adjaba.

En Madrid a los veintiún días del mes de noviembre de mil novecientos ochenta y cinco, el Excmo. Sr. Embajador de la República Oriental del Uruguay ante el Reino de España, D. Luis Hierro Gambardella, en uso de la plenipotencia que le ha sido otorgada por el Excmo. Sr. Presidente de la República, Dr. Julio María Sanguinetti, hace entrega para su depósito y custodia del Instrumento de Ratificación del Acta de Protocolización de los Estatutos de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura (OEI), y para su constancia, firma dicha Acta, en presencia del Excmo. Sr. Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay, D. Enrique Iglesias y del Excmo. Sr. Secretario General de la OEI, D. Miguel Angel Escotet.

Luis Hierro Gambardella, Embajador Plenipotenciario.

En Madrid a los quince días del mes de octubre de mil novecientos noventa y tres, el Excelentísimo Señor Embajador de los Estados Unidos Mexicanos ante el

Reino de España, Don Jesús Silva Herzog, en uso de la plenipotencia que le ha sido otorgada por el Excelentísimo Señor Presidente de la República, Doctor Carlos Salinas de Gortari, hace entrega para su depósito y custodia del Instrumento de Ratificación del Acta de Protocolización de los Estatutos de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura (OEI), y para su constancia, firma dicha Acta, en presencia del Excelentísimo Señor Ministro de Educación y Ciencia de España, Don Gustavo Suárez Villaescusa, del Excelentísimo Señor Secretario de Estado para la Cooperación y para Iberoamérica del Ministerio de Asuntos Exteriores de España, Don José Luis Dicenta, y del Excelentísimo Señor Secretario General de la OEI, Don José Torreblanca.

Jesús Silva Herzog, Embajador Plenipotenciario.

Estatutos

CAPÍTULO I

Naturaleza y fines

Artículo 1

La Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura u Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, anteriormente denominada «Oficina de Educación Iberoamericana» es un Organismo Internacional de carácter gubernamental para la cooperación entre los países iberoamericanos en los campos de la educación, la ciencia, la tecnología y la cultura en el contexto del desarrollo integral. Sus siglas son «OEI» y sus idiomas oficiales el español y el portugués.

Artículo 2

Los fines generales y específicos de la OEI son los siguientes:

1) Fines generales:

- a) Contribuir a fortalecer el conocimiento, la comprensión mutua, la integración, la solidaridad y la paz entre los pueblos iberoamericanos a través de la educación, la ciencia, la tecnología y la cultura;
- b) Colaborar con los Estados Miembros en la acción tendente a que los sistemas educativos cumplan el triple cometido siguiente: humanista, desarrollando la formación ética, integral y armónica de las nuevas generaciones; social y de democratización, asegurando la igualdad de oportunidades educativas; y productivo, preparando para la vida del trabajo;
- c) Promover y cooperar con los Estados Miembros en las actividades orientadas a la elevación de los niveles educativo, científico, tecnológico y cultural;
- d) Fomentar la educación como alternativa válida y viable para la construcción de la paz, mediante la preparación del ser humano para el ejercicio responsable de la libertad, la solidaridad, la defensa de los derechos humanos y los cambios que posibiliten una sociedad más justa para Iberoamérica;

- e) Estimular y sugerir medidas encaminadas al logro de la aspiración de los pueblos iberoamericanos para su integración educativa, cultural, científica y tecnológica;
- f) Promover la vinculación de los planes de educación, ciencia, tecnología y cultura con los demás planes de desarrollo, entendido éste al servicio del hombre y procurando la distribución equitativa de sus productos;
- g) Promover y realizar programas de cooperación horizontal entre los Estados Miembros y de éstos con los Estados e instituciones de otras regiones;
- h) Cooperar con los Estados Miembros para que se asegure la inserción del proceso educativo en el contexto histórico-cultural de los pueblos iberoamericanos, respetando la identidad común y la pluralidad cultural de la Comunidad Iberoamericana, de gran variedad y riqueza;
- i) Contribuir a la difusión de las lenguas española y portuguesa y al perfeccionamiento de los métodos y técnicas de su enseñanza, así como a su conservación y preservación en las minorías culturales residentes en otros países. Promover, al mismo tiempo, la educación bilingüe para preservar la identidad cultural de los pueblos de Iberoamérica, expresada en el plurilingüismo de su cultura;
- j) Colaborar estrecha y coordinadamente con los organismos gubernamentales que se ocupan de educación, ciencia, tecnología y cultura y promover la cooperación horizontal de los países iberoamericanos en esos mismos campos;

2) Fines específicos:

- a) Fomentar el intercambio educativo, científico, tecnológico y cultural, y difundir en todos los países iberoamericanos las experiencias y resultados logrados en cada uno de ellos;
- b) Fortalecer los servicios de información y documentación sobre el desarrollo de la educación, la ciencia, la tecnología y la cultura en los países iberoamericanos;
- c) Orientar y asesorar a las personas y a los organismos interesados en las cuestiones culturales, educativas, científicas y tecnológicas;
- d) Difundir los principios y recomendaciones aprobados por las Asambleas Generales de la OEI y promover su realización efectiva;
- e) Convocar y organizar congresos, conferencias, seminarios y demás reuniones, sobre temas educativos, científicos, tecnológicos y culturales y participar en aquellos a las que fuera invitada, procurando su planificación armonizada con otros eventos de igual naturaleza;
- f) Colaborar en la preparación de textos y de material de enseñanza y en la formación de criterios didácticos ajustados al espíritu y a la realidad de los pueblos iberoamericanos;

- g) Cooperar con los Ministerios de Educación de los países iberoamericanos en la realización de sus planes educativos, científicotecnológicos y culturales, y colaborar especialmente en el perfeccionamiento y coordinación de sus servicios técnicos;
- h) Promover la coordinación de los países iberoamericanos en el seno de las Organizaciones Internacionales de carácter educativo, científico, tecnológico y cultural, a fin de que su cooperación en ellas sea eficaz y útil, tanto en el orden nacional como en el plano internacional;
- i) Promover la creación y coordinación de organizaciones, asociaciones, uniones y demás tipos de entidades nacionales, regionales o internacionales, relacionadas con los distintos grados de enseñanza y con los diversos aspectos de la vida educativa, científica o cultural de los países iberoamericanos, que podrán constituirse como entidades independientes o asociadas;
- j) Conceder el carácter de Entidad Asociada a la OEI a instituciones educativas, científicas, tecnológicas y culturales;
- k) Crear centros especializados, fundar institutos, establecimientos y demás entidades y organismos de investigación, documentación, intercambio, información y difusión en materia educativa, científica, tecnológica y cultural, y los servicios descentralizados que exija el cumplimiento de sus fines o la ejecución de su programa de actividades;
- l) Fomentar el intercambio de personas en el campo educativo, científico, tecnológico y cultural, así como establecer mecanismos de apoyo adecuados para ello;
- m) Estimular y apoyar la investigación científica y tecnológica, especialmente cuando se relacione con las prioridades nacionales de desarrollo integral;
- n) Estimular la creación intelectual y artística, el intercambio de bienes culturales y las relaciones recíprocas entre las distintas regiones culturales iberoamericanas;
- o) Fomentar la educación para la paz y la comprensión internacional y difundir las raíces históricas y culturales de la Comunidad Iberoamericana, tanto dentro como fuera de ella;
- p) Cooperar con otros Organismos Internacionales para lograr una mayor eficacia en el diseño y realización de los programas educativos, científicos, tecnológicos y culturales, en función de las necesidades de los Estados Miembros;
- q) Promover el fortalecimiento de una conciencia económica y productiva en nuestros pueblos, a través de una formación adecuada en todos los niveles y modalidades del sistema educativo.

Artículo 3

Para el cumplimiento de sus fines, la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Cien-

cia y la Cultura, podrá celebrar acuerdos y suscribir convenios y demás instrumentos legales con los Gobiernos iberoamericanos, con otros Gobiernos, con Organizaciones Internacionales y con instituciones, centros y demás entidades educativas, científicas y culturales.

CAPÍTULO II

Incorporación y asociación

Artículo 4

Son miembros de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura todos los Estados iberoamericanos cuyos Gobiernos soliciten y acepten integrarse en la OEI y suscriban el Acta de Protocolización de los Estatutos de la Organización.

Artículo 5

Podrán asociarse a la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura las entidades oficiales o privadas de carácter educativo científico o cultural, nacionales, regionales o internacionales, previa aprobación del Consejo Directivo.

CAPÍTULO III

Órganos

Artículo 6

La Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura se rige por su órgano legislativo, que es la Asamblea General de la OEI, y por los órganos delegados que son el Consejo Directivo y la Secretaría General. A su vez, tiene como órgano de consulta las Conferencias Iberoamericanas.

CAPÍTULO IV

La Asamblea General

Artículo 7

La Asamblea General es la suprema autoridad de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura y estará integrada por Delegaciones Oficiales de los Estados Miembros, pudiendo reunirse con carácter ordinario o extraordinario.

1 — Las reuniones ordinarias se celebrarán cada cuatro años en el país que la Asamblea General anterior haya establecido para su sede en cada caso.

2 — La convocatoria de cada Asamblea General se realizará en la forma que convinieren el país invitante y la Secretaría General de la OEI.

3 — Ninguno de los Estados participantes podrá tener más de cinco representantes y cada Delegación tendrá derecho a un voto.

4 — Los Gobiernos, las entidades asociadas, los organismos internacionales y demás instituciones invitadas a título de Observadores, podrán estar representados hasta por dos delegados, que tendrán voz, pero no voto.

5 — También podrán convocarse Asambleas Generales Extraordinarias para tratar temas específicos de interés para la Organización.

Artículo 8

1 — La Asamblea General podrá reformar con una mayoría de dos tercios los Estatutos de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura y decidir sobre la sede de sus distintos órganos. Podrá adoptar declaraciones, acuerdos y resoluciones.

2 — La Asamblea General, por mayoría simple, deberá resolver sobre el programa de actividades y presupuesto de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura y decidir sobre la admisión de las entidades asociadas.

CAPÍTULO V**El Consejo Directivo****Artículo 9**

El Consejo Directivo es el órgano de gobierno y administración de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura y estará integrado por los Ministros del ramo de la Educación de los Estados Miembros o por sus Representantes.

Artículo 10

1 — El Consejo Directivo de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura estará presidido por el Ministro de Educación del país en que haya de celebrarse la próxima Asamblea General Ordinaria, que podrá designar a la persona que le represente.

2 — El Consejo Directivo nombrará entre sus miembros a un Vicepresidente, y tendrá como Secretario ex officio del mismo al Secretario General de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura.

Artículo 11

La Asamblea General y el Consejo Directivo están facultados para convocar Conferencias Iberoamericanas de la OEI, en las áreas relacionadas con los fines de la Organización, las cuales podrán igualmente convocarse a iniciativa de uno o más Estados Miembros, de acuerdo con la Secretaría General y previa consulta y aceptación de la mayoría de ellos.

CAPÍTULO VI**La Secretaría General****Artículo 12**

La Secretaría General de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura tendrá la dirección ejecutiva de la Organización y ostentará su representación en las relaciones con los Gobiernos iberoamericanos, con otros Gobiernos, con las Organizaciones Internacionales y las entidades asociadas.

Artículo 13

1 — El titular de la Secretaría General será elegido por la Asamblea General por mayoría absoluta y durará

en sus funciones hasta la celebración de la próxima Asamblea General Ordinaria, pudiendo ser reelegido por una sola vez.

2 — El Consejo Directivo, a propuesta del Secretario General, podrá designar un Secretario General Adjunto.

3 — El Secretario General y el Secretario General Adjunto deberán ser nacionales de Estados Miembros diferentes.

Artículo 14

El Secretario General podrá estar asistido en materia técnica por comisiones asesoras integradas por expertos de los Estados Miembros designados por el Secretario General.

CAPÍTULO VII**Sede de los órganos****Artículo 15**

La sede central de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura tiene su domicilio en Madrid, España.

Artículo 16

Los distintos órganos de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura, podrán ser instalados en cualquiera de los países iberoamericanos que les garanticen la libertad de acción para el cumplimiento de sus fines, la salvaguardia de su status internacional y el apoyo oficial o privado necesario para su sostenimiento.

Artículo 17

La Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura establecerá, en cada caso, con las autoridades del país en que tenga su sede algún de sus órganos, las condiciones en que deberán instalarse y funcionar los mismos.

CAPÍTULO VIII**Patrimonio y administración****Artículo 18**

El patrimonio de la Organización estará constituido principalmente por:

- 1) Los bienes muebles e inmuebles y el material inventariable;
- 2) El fondo bibliográfico documental y los derechos de autor;
- 3) Los fondos de reserva e inversiones y demás activos financieros;
- 4) Otros bienes.

Asimismo, los ingresos de la Organización estarán constituídos fundamentalmente por:

- 1) Las cuotas obligatorias anuales de los Estados Miembros y las subvenciones y aportaciones voluntarias de los mismos y de las entidades oficiales o privadas que contribuyan a su sostenimiento;

- 2) Las cesiones y donaciones particulares;
- 3) El producto de la venta de sus publicaciones y las remuneraciones que perciba por la prestación de sus servicios técnicos o los de sus centros;
- 4) Otros ingresos.

Artículo 19

La administración de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura dependerá del Secretario General, que podrá estar asistido por un Administrador y un Tesorero. El Secretario General deberá rendir cuentas de cada ejercicio al Consejo Directivo.

Artículo 20

Dos meses antes de la celebración de cada Asamblea General Ordinaria, la Secretaría General distribuirá entre los Estados Miembros de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura un informe de actividades, las previsiones presupuestarias para el próximo cuatrienio, el informe de la auditoria externa y el estado de cuentas.

CAPÍTULO IX

Aplicación de los Estatutos y su reglamentación

Artículo 21

El desarrollo de los Estatutos se efectuará a través de un Reglamento Orgánico aprobado por la Asamblea General, con una mayoría de dos tercios.

CAPÍTULO X

Disposiciones finales

Artículo 22

El Instituto de Cooperación Iberoamericano, podrá estar representado en las reuniones del Consejo Directivo, con voz pero sin voto, en su calidad de organismo fundador.

Artículo 23

Los presentes Estatutos entran en vigencia a partir del día dos de diciembre de mil novecientos ochenta y cinco.

El texto de los presentes Estatutos, que adecúa y reemplaza al texto estatutario de la OEI de 1957, es copia fiel del original suscrito por los plenipotenciarios de los Estados Miembros en la ciudad de Panamá el 2 de diciembre de 1985. — *José Torreblanca Prieto*, Secretario General.

Reglamento Orgánico

CAPÍTULO I

Naturaleza y fines

Artículo 1

La Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura u Organización

de los Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, es un Organismo Internacional de carácter gubernamental para la cooperación entre los países iberoamericanos. Sus siglas son «OEI» y sus idiomas oficiales el español y el portugués.

Artículo 2

La OEI tiene como propósito fundamental el desarrollo y el intercambio educativo, científico, tecnológico y cultural de los Estados Miembros, con el objeto de contribuir a elevar el nivel cultural de sus habitantes como personas, formarlos integralmente para la vida productiva y para las tareas que requiere el desarrollo integral y fortalecer los sentimientos de paz, democracia y justicia social.

Artículo 3

La Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura, para realizar los principios en que se funda y cumplir sus obligaciones de acuerdo con los Estatutos, establece los siguientes fines generales:

- 1) Contribuir a fortalecer el conocimiento, la comprensión mutua, la integración, la solidaridad y la paz entre los pueblos iberoamericanos a través de la educación, la ciencia, la tecnología y la cultura;
- 2) Colaborar con los Estados Miembros en la acción tendente a que los sistemas educativos cumplan el triple cometido siguiente: humanista, desarrollando la formación ética, integral y armónica de las nuevas generaciones; social y de democratización, asegurando la igualdad de oportunidades educativas; y productivo, preparando para la vida del trabajo;
- 3) Promover y cooperar con los Estados Miembros en las actividades orientadas a la elevación de los niveles educativo, científico, tecnológico y cultural;
- 4) Fomentar la educación como alternativa válida y viable para la construcción de la paz, mediante la preparación del ser humano para el ejercicio responsable de la libertad, la solidaridad, la defensa de los derechos humanos y los cambios que posibiliten una sociedad más justa para Iberoamérica;
- 5) Estimular y sugerir medidas encaminadas al logro de la aspiración de los pueblos iberoamericanos para su integración educativa, cultural, científica y tecnológica;
- 6) Promover la vinculación de los planes de educación, ciencia, tecnología y cultura con los demás planes de desarrollo, entendidos estos al servicio del hombre y procurando la distribución equitativa de sus productos;
- 7) Promover y realizar programas de cooperación horizontal entre los Estados Miembros y de éstos con los Estados e instituciones de otras regiones;
- 8) Cooperar con los Estados Miembros para que se asegure la inserción del proceso educativo en el contexto histórico-cultural de los pueblos iberoamericanos, respetando la identidad común y la pluralidad cultural de la Comunidad Iberoamericana, de gran variedad y riqueza;

- 9) Contribuir a la difusión de las lenguas española y portuguesa y al perfeccionamiento de los métodos y técnicas de su enseñanza, así como a su conservación y preservación en las minorías culturales residentes en otros países. Promover, al mismo tiempo, la educación bilingüe para preservar la identidad cultural de los pueblos de Iberoamérica, expresada en el plurilingüismo de su cultura;
- 10) Colaborar estrecha y coordinadamente con los organismos gubernamentales que se ocupan de educación, ciencia, tecnología y cultura y promover la cooperación horizontal de los países iberoamericanos en esos mismos campos.

Artículo 4

Los fines específicos de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura son los siguientes:

- 1) Fomentar el intercambio educativo, científico, tecnológico y cultural y difundir en todos los países iberoamericanos las experiencias y resultados logrados en cada uno de ellos;
- 2) Fortalecer los servicios de información y documentación sobre el desarrollo de la educación, la ciencia, la tecnología y la cultura en los países iberoamericanos;
- 3) Orientar y asesorar a las personas y a los organismos interesados en las cuestiones culturales, educativas, científicas y tecnológicas;
- 4) Difundir los principios y recomendaciones aprobados por las Asambleas Generales de la OEI y promover su realización efectiva;
- 5) Convocar y organizar congresos, conferencias, seminarios y demás reuniones, sobre temas educativos, científicos, tecnológicos y culturales, y participar en aquellos a los que fuera invitada, procurando su planificación armonizada con otros eventos de igual naturaleza;
- 6) Colaborar en la preparación de textos y de material de enseñanza y en la formación de criterios didácticos ajustados al espíritu y a la realidad de los pueblos iberoamericanos;
- 7) Cooperar con los Ministerios de Educación de los países iberoamericanos en la realización de sus planes educativos, científicotecnológicos y culturales, y colaborar especialmente en el perfeccionamiento y coordinación de sus servicios técnicos;
- 8) Promover la coordinación de los países iberoamericanos en el seno de las Organizaciones Internacionales de carácter educativo, científico, tecnológico y cultural, a fin de que su cooperación en ellas sea eficaz y útil, tanto en el orden nacional como en el plano internacional;
- 9) Promover la creación y coordinación de organizaciones, asociaciones, uniones y demás tipos de entidades nacionales, regionales o internacionales, relacionadas con los distintos grados de enseñanza y con los diversos aspectos de la vida educativa, científica y cultural de los países iberoamericanos, que podrán constituirse como entidades independientes o asociadas;
- 10) Conceder el carácter de Entidad Asociada a la OEI a instituciones educativas, científicas, tecnológicas y culturales;
- 11) Crear centros especializados, fundar institutos, establecimientos y demás entidades y organismos de investigación, documentación, intercambio, información y difusión en materia educativa, científica, tecnológica y cultural, y los servicios descentralizados que exija el cumplimiento de sus fines o la ejecución de su programa de actividades;
- 12) Fomentar el intercambio de personas en el campo educativo, científico, tecnológico y cultural, así como establecer mecanismos de apoyo adecuados para ello;
- 13) Estimular y apoyar la investigación científica y tecnológica, especialmente cuando se relacione con las prioridades nacionales de desarrollo integral;
- 14) Estimular la creación intelectual y artística, el intercambio de bienes culturales y las relaciones recíprocas entre las distintas regiones culturales iberoamericanas;
- 15) Fomentar la educación para la paz y la comprensión internacional y difundir las raíces históricas y culturales de la Comunidad Iberoamericana, tanto dentro como fuera de ella;
- 16) Cooperar con otros Organismos Internacionales para lograr una mayor eficacia en el diseño y realización de los programas educativos, científicos, tecnológicos y culturales, en función de las necesidades de los Estados Miembros;
- 17) Promover el fortalecimiento de una conciencia económica y productiva en nuestros pueblos, a través de una formación adecuada en todos los niveles y modalidades del sistema educativo.

Artículo 5

Para el cumplimiento de sus fines, la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura podrá celebrar acuerdos y suscribir convenios y demás instrumentos legales con los Gobiernos iberoamericanos, con otros Gobiernos, con Organizaciones Internacionales y con instituciones, centros y demás entidades educativas, científicas y culturales.

CAPÍTULO II

Miembros y tipos de afiliación

Artículo 6

Son miembros de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura todos los Estados iberoamericanos cuyos Gobiernos soliciten y acepten integrarse en la OEI y suscriban el Acta de Protocolización de los Estatutos de la Organización.

Artículo 7

Se entiende por Estados iberoamericanos para los fines de la Organización los que componen la Comunidad Iberoamericana de Naciones, que son: Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, República Dominicana, Ecuador, El Salvador, España, Guatemala, Guinea Ecuatorial, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Portugal, Puerto Rico, Uruguay y Venezuela.

Artículo 8

Cualquier Estado iberoamericano que quiera ser miembro de la Organización podrá solicitarlo en cualquier momento, mediante comunicación escrita al Secretario General, en la cual indique que está dispuesto a firmar y ratificar el Acta de Protocolización de los Estatutos de la Organización, así como a aceptar todas las obligaciones que entraña la condición de Estado Miembro.

Artículo 9

Cualquier Estado iberoamericano que no haya ratificado el Acta de Protocolización de los Estatutos tendrá derecho a ser considerado como Miembro Observador de la Organización.

Artículo 10

Las Organizaciones Internacionales de carácter intergubernamental podrán ser consideradas como Entidades Asociadas mediante solicitud escrita a la Secretaría General y la aceptación por ésta, de dicha categoría, previa aprobación de la Asamblea General.

Artículo 11

Podrán asociarse con carácter consultivo a la Organización, las entidades oficiales o privadas de los países iberoamericanos o de otros países, previa aprobación del Secretario General.

CAPÍTULO III

**Derechos y deberes fundamentales
de los Estados Miembros**

Artículo 12

Los Estados Miembros son jurídicamente iguales, disfrutan de iguales derechos e igual capacidad para ejercerlos y tienen iguales deberes.

Artículo 13

Los Estados Miembros cooperarán entre sí dentro del marco de la OEI, para atender sus necesidades educativas, fortalecer los programas de investigación científica e impulsar el desarrollo tecnológico y preservar y enriquecer el patrimonio cultural de los pueblos iberoamericanos.

Artículo 14

Son derechos de los Estados Miembros en la Organización, todos aquellos que de acuerdo con los Estatutos, Reglamentos y demás normas jurídicas aplicables tengan efecto.

Artículo 15

Son deberes de los Estados Miembros en la Organización, cumplir con los Estatutos y Reglamentos, cancelar las cuotas anuales ordinarias y demás compromisos financieros, participar y asistir en la medida de lo posible a las actividades de la Organización, así como a las reuniones de la Asamblea General, a las del Consejo Directivo, y a las Conferencias o Comisiones Técnicas para las cuales hubieran sido elegidos, nombrados o invitados.

Artículo 16

Todo Estado Miembro tiene derecho a voz y a voto en los diferentes órganos colegiados de la OEI. Se perderá el derecho al voto y a la postulación en caso de estar dos años atrasado en el pago de sus obligaciones financieras con la Organización, recuperando automáticamente dicho derecho en el mismo momento en que supere esa situación.

CAPÍTULO IV

Órganos

Artículo 17

La Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura cumple con sus fines por medio de los órganos de gobierno siguientes:

- 1) La Asamblea General; a
- 2) El Consejo Directivo;
- 3) La Secretaría General.

A su vez tiene como órgano de consulta las Conferencias Iberoamericanas.

Además de los previstos en los Estatutos y en este Reglamento Orgánico, se podrán establecer los órganos subsidiarios, organismos especializados y otros órganos que se estimen necesarios, previa aprobación de la Asamblea General.

CAPÍTULO V

La asamblea general

Artículo 18

La Asamblea General es la suprema autoridad de la OEI y está integrada por Representaciones o Delegaciones Oficiales del máximo nivel de los Estados Miembros.

Artículo 19

La Asamblea General de la OEI tiene como atribuciones principales las siguientes:

- 1) Establecer las políticas generales de la Organización y considerar cualquier asunto relativo a la cooperación multilateral entre los Estados iberoamericanos en los sectores de la educación, la ciencia, la tecnología y la cultura dentro del contexto del desarrollo integral;
- 2) Orientar la coordinación de actividades de los órganos de la OEI entre sí y de estas actividades con las de otras instituciones del área iberoamericana;
- 3) Promover la colaboración con otras Organizaciones Internacionales que persigan propósitos análogos a los de esta Organización, especialmente en los campos educativo, científico, tecnológico y cultural;
- 4) Aprobar el Plan de Actividades de la OEI, el Programa-Presupuesto global y fijar las cuotas anuales con las que debe contribuir cada uno de los Estados Miembros al sostenimiento de la Organización y al desarrollo de los programas;
- 5) Considerar los informes de actividades que deben presentarle los diferentes órganos;

- 6) Elegir y remover, cuando proceda, al Secretario General de la OEI;
- 7) Aprobar los Reglamentos Generales de la Organización;
- 8) Reformar los Estatutos de la OEI y su Reglamento Orgánico;
- 9) Decidir sobre la sede de sus distintos órganos;
- 10) Ejercer las demás atribuciones que le señalan los Estatutos y el Reglamento Orgánico.

Artículo 20

La Asamblea General está integrada por representantes oficiales de los Estados Miembros. Cada representación oficial tendrá un jefe de Delegación y hasta cuatro representantes, y cada Delegación tendrá derecho a un voto. Si excepcionalmente el país no pudiera enviar a un Ministro, como Jefe de Delegación, se hará representar por un Delegado especial del más alto nivel.

Artículo 21

La Asamblea General se reunirá ordinariamente cada cuatro años, en el último cuatrimestre del año, en el país que la Asamblea anterior haya establecido para su sede. También podrá reunirse con carácter extraordinario, convocada por el Presidente del Consejo Directivo, a solicitud de un Estado Miembro y de acuerdo con la Secretaría General, previa consulta a los Estados Miembros y aceptación por la mayoría de ellos.

Artículo 22

Si por cualquier motivo la Asamblea General ordinaria no pudiera celebrarse en el país elegido, se reunirá en la Sede Central de la Secretaría General de la Organización, sin perjuicio de que si alguno de los Estados Miembros ofreciera oportunamente la sede en su territorio, la Secretaría General pueda acordar que la Asamblea General se reúna en dicha sede, previa consulta a los Estados Miembros y aceptación por la mayoría de éstos.

Artículo 23

Las decisiones de la Asamblea General se adoptarán por el voto de la mayoría simple de los Estados Miembros, salvo los casos en que se requiera el voto de los dos tercios, conforme a lo dispuesto en los Estatutos, y aquellos que llegara a determinar la Asamblea General por la vía reglamentaria.

Artículo 24

El anuncio de la convocatoria a la Asamblea General ordinaria, así como las proposiciones, resoluciones y demás solicitudes de los Estados Miembros para dicha Asamblea General, se harán por vía de la Secretaría General y del país invitante.

La convocatoria se hará, en lo posible, con un año de antelación y las proposiciones y demás solicitudes de los Estados Miembros con seis meses de antelación a la fecha de celebración. La convocatoria de una Asamblea General extraordinaria deberá anunciarse a los Estados Miembros con seis meses de antelación.

Artículo 25

Las Delegaciones Oficiales de los Estados Miembros que participan en la Asamblea General deberán estar acreditadas por sus gobiernos, conforme a sus respectivas leyes.

Artículo 26

Los Gobiernos y Organismos Internacionales invitados a la Asamblea General a título de Observadores, podrán estar representados hasta por dos delegados, que tendrán derecho a voz, salvo en los casos que atañen directamente a la vida institucional.

Artículo 27

Cada Asamblea General aprobará el orden del día y su reglamento interno de funcionamiento.

CAPÍTULO VI

El consejo directivo

Artículo 28

El Consejo Directivo es el órgano delegado de la Asamblea General para el control de gobierno y administración de la Organización y está integrado por los Ministros del ramo de la Educación de los Estados Miembros, o por sus Representantes.

Artículo 29

El Consejo Directivo tiene como atribuciones principales las siguientes:

- 1) Velar por la observancia de las normas que regulan el funcionamiento de la Secretaría General;
- 2) Considerar y aprobar los proyectos bienales del informe de actividades, del Programa-Presupuesto y del estado financiero de la Organización;
- 3) Encomendar a la Secretaría General, a petición de los Estados Miembros y con la cooperación de los órganos apropiados de la Organización, proyectos de carácter multinacional para ser ejecutados por dicha Secretaría General;
- 4) Formular recomendaciones a la Asamblea General sobre el funcionamiento de la Organización y sobre la coordinación de ésta con otras instituciones nacionales e internacionales;
- 5) Ejercer las demás atribuciones que le señalan los Estatutos y el Reglamento Orgánico.

Artículo 30

El Consejo Directivo de la Organización estará presidido por el Ministro de Educación del país en que haya de celebrarse la próxima Asamblea General ordinaria. Tomará posesión de su cargo el 1.º de enero inmediato al año de la celebración de la Asamblea General en que se haya determinado la sede de la siguiente.

Artículo 31

El Consejo Directivo tendrá un Vicepresidente cuyo nombramiento se hará siguiendo un turno de países por orden alfabético y que ejercerá sus funciones durante

un año, a partir del 1.º de enero. Actuará como Secretario *ex officio* del Consejo Directivo el Secretario General de la OEI.

Artículo 32

La sede de las reuniones del Consejo Directivo estará preferentemente en el país que ostente la Presidencia, pero podrá celebrar sesiones en el país que ejerza la Vicepresidencia o subsidiariamente en cualquier otro, siempre y cuando el país invitante ofrezca las necesarias facilidades para la celebración de la reunión.

Artículo 33

El Consejo Directivo celebrará una reunión ordinaria cada dos años, preferiblemente en el mes de octubre, y podrá ser convocado con carácter extraordinario cuando así se estime conveniente, a solicitud del Presidente, del Secretario General o de cinco miembros titulares del Consejo.

Artículo 34

Cada miembro titular del Consejo Directivo o su representante podrá ir acompañado por un solo suplente. La Delegación tendrá derecho a voz y a un solo voto por Estado Miembro.

Artículo 35

La convocatoria para las reuniones ordinarias del Consejo Directivo se determinará en la reunión precedente y se formalizará mediante comunicación escrita de la Secretaría General a cada uno de los miembros titulares con sesenta días de antelación a la fecha de celebración.

Artículo 36

En caso de aplazamiento de la reunión por causa justificada, la Presidencia comunicará a la Secretaría General la nueva fecha, la cual deberá establecerse tres meses después, por lo menos, de la fecha aplazada.

Artículo 37

Todo miembro del Consejo Directivo tiene derecho a solicitar la inclusión de un punto en el orden del día de cada reunión. La propuesta deberá hacerla por escrito a la Secretaría General con una antelación mínima de treinta días a la fecha de celebración prevista.

Artículo 38

Para celebrar sesiones y adoptar decisiones será número suficiente el de la mitad más uno de los miembros del Consejo Directivo. Sus decisiones se adoptarán por el voto de la mayoría simple, salvo los casos en que se requiera el voto de los dos tercios.

Artículo 39

El Consejo Directivo elaborará su propio Reglamento interno conforme al Reglamento Orgánico y demás normas jurídicas aplicables de la Organización.

CAPÍTULO VII

La Secretaría General

Artículo 40

La Secretaría General es el órgano delegado de la Asamblea General para la dirección ejecutiva de la OEI y ostentará su representación en las relaciones con los Gobiernos, con las Organizaciones Internacionales y con otras instituciones.

Artículo 41

La Secretaría General constituye el órgano ejecutivo y permanente de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura. El Secretario General dirige y representa a la Secretaría General y tiene las siguientes funciones:

- 1) Ejercer la dirección técnica y representar a la OEI ante los Estados Miembros, los Gobiernos de otros Estados, las Organizaciones Internacionales, tanto intergubernamentales como no gubernamentales y ante las instituciones públicas o privadas de cualquier país;
- 2) Comunicar a los Estados Miembros la convocatoria a la Asamblea General y al Consejo Directivo;
- 3) Ejercer la coordinación entre los distintos órganos, desempeñar la Secretaría de la Asamblea General, del Consejo Directivo y de las Conferencias Iberoamericanas, y presidir el Comité Técnico de Programación y las Comisiones Asesoras;
- 4) Poner en ejecución los acuerdos y resoluciones de la Asamblea General y las decisiones del Consejo Directivo, establecer el plan de actividades y el Programa-Presupuesto, y constituir las entidades necesarias para el cumplimiento de los fines de la Organización;
- 5) Negociar y aceptar para la Organización créditos de hasta un treinta por ciento del presupuesto vigente con instituciones bancarias u otras, donaciones o contribuciones de fuentes públicas o privadas, nacionales o internacionales, así como ordenar pagos, girar, endosar, protestar, tener y en general negociar toda clase de instrumentos negociables. Las operaciones de crédito que excedan del porcentaje indicado necesitarán de la autorización del Consejo Directivo;
- 6) Ejercer la custodia de todos los documentos y archivos y servir de depositario de los convenios y acuerdos, así como de los instrumentos de ratificación de los mismos, y responder por su integridad;
- 7) Elaborar sus propios reglamentos internos;
- 8) Establecer la estructura orgánica funcional de la Secretaría General que sea necesaria para la realización de sus fines;
- 9) Proponer al Consejo Directivo la candidatura para la designación de Secretario General Adjunto;
- 10) Determinar y reglamentar las condiciones de empleo, derechos y deberes del personal de la Organización;

- 11) Celebrar acuerdos en el marco operativo y técnico, suscribir convenios y demás instrumentos legales con los Gobiernos iberoamericanos, con otros Gobiernos y con instituciones diversas, en relación a los fines de la OEI;
- 12) Ejercer la administración de la OEI, para lo cual podrá estar asistido por un Administrador y un Tesorero;
- 13) Ejercer la guardia y custodia del patrimonio de la Organización y responder por su integridad y mantenimiento;
- 14) Ejercer las demás atribuciones que le señalan los Estatutos y el Reglamento Orgánico y las funciones que no están expresamente encomendadas a otro órgano.

Artículo 42

El Secretario General de la OEI será elegido por la Asamblea General, permanecerá en funciones hasta el primero de enero del año inmediatamente siguiente al de la celebración de la próxima Asamblea General ordinaria y no podrá ser reelegido más de una vez, ni sucedido por una persona de la misma nacionalidad.

Artículo 43

El Secretario General dirige y representa la Secretaría General, participando con voz pero sin voto en las reuniones de la Asamblea General y del Consejo Directivo.

Artículo 44

La Secretaría General podrá tener un Secretario General Adjunto que será designado por el Consejo Directivo, de terna propuesta por el Secretario General, para un período máximo de cuatro años. Éste podrá ser reelegido por una sola vez y no podrá ser sucedido por una persona de la misma nacionalidad. El Secretario General y el Secretario General Adjunto deberán ser de distinta nacionalidad y naturales de Estados Miembros.

Artículo 45

El Secretario General Adjunto actuará como delegado del Secretario General en todo aquello que éste le encomendare. Durante la ausencia temporal o impedimento del Secretario General y por un término máximo de tres meses, desempeñará sus funciones el Adjunto, si lo hubiere, o la persona que el Secretario General designe. En caso de lapsos superiores a tres meses, el Presidente, previa consulta con los miembros del Consejo Directivo, designará la persona que desempeñará temporalmente las funciones de Secretario General hasta que éste se reincorpore o se provea el cargo en forma definitiva.

Artículo 46

Los integrantes del Comité Técnico de Programación, comité asesor de la Secretaría General, serán designados por el Consejo Directivo, a propuesta del Secretario General. El Comité estará constituido por un número de seis personas de reconocido prestigio profesional y solvencia procedentes de los sectores de educación, ciencia y cultura del ámbito iberoamericano, extendiéndose su participación por un período de cuatro años. El Comité Técnico de Programación se reunirá al menos una vez cada dos años en la sede de la Secretaría General.

CAPÍTULO VIII

Las conferencias iberoamericanas

Artículo 47

Las Conferencias Iberoamericanas son reuniones especializadas de carácter intergubernamental para tratar asuntos especiales en cada una de las áreas de educación, ciencia, tecnología y cultura o para desarrollar aspectos de la cooperación iberoamericana en dichas áreas.

Artículo 48

Las Conferencias podrán ser convocadas como:

- 1) Conferencia Iberoamericana de Educación;
- 2) Conferencia Iberoamericana de Ciencia y Tecnología;
- 3) Conferencia Iberoamericana de Cultura.

Las mismas pueden ser convocadas a nivel de Ministros del ramo correspondiente o a nivel de especialistas en temas específicos, para fortalecer el proceso educativo, científico y cultural en todas sus formas y modalidades.

Artículo 49

Las conclusiones y recomendaciones emanadas de estas Conferencias serán transmitidas a la Secretaría General para su posterior conocimiento por parte de los Estados Miembros.

Artículo 50

Las Conferencias Iberoamericanas se celebrarán cuando lo resuelva la Asamblea General, el Consejo Directivo, la Secretaría General o por iniciativa de un Estado Miembro en coordinación con esta última.

CAPÍTULO IX

Sede de los órganos

Artículo 51

La Sede central de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura y de su Secretaría General tiene su domicilio en Madrid, España, y gozará del apoyo oficial necesario para su sostenimiento y de los privilegios e inmunidades reseñados en el Convenio de Sede concertado con el Gobierno Español. La Secretaría General podrá tener sedes regionales, nacionales o Representantes fuera del Estado Sede.

Artículo 52

Cuando se establezcan Representaciones Permanentes de la Secretaría General en los Estados Miembros, se concertarán con los Gobiernos respectivos los oportunos Acuerdos o Convenios de Sede que garanticen en ellos el normal desarrollo de las actividades de la Organización.

Artículo 53

Los demás órganos de la OEI podrán ser instalados en cualquiera de los países iberoamericanos que garanticen su libertad de acción para el cumplimiento de sus fines, la salvaguardia de su status internacional y el apoyo

necesario para su sostenimiento. La Secretaría General establecerá conjuntamente con el Gobierno del país correspondiente, las condiciones en que un órgano deberá instalarse y funcionar.

CAPÍTULO X

Patrimonio y administración

Artículo 54

El patrimonio de la Organización estará constituido principalmente por:

- 1) Los bienes muebles e inmuebles y el material inventariable;
- 2) El fondo bibliográfico documental y los derechos de autor;
- 3) Los fondos de reserva e inversiones y demás activos financieros;
- 4) Otros bienes.

Artículo 55

Los ingresos de la Organización estarán constituidos fundamentalmente por:

- 1) Las cuotas obligatorias anuales de los Estados Miembros y las subvenciones y aportaciones voluntarias de los mismos y de las entidades oficiales o privadas que contribuyan a su sostenimiento;
- 2) Las cesiones y donaciones particulares;
- 3) El producto de la venta de sus publicaciones y las remuneraciones que perciba por la prestación de sus servicios técnicos o los de sus centros;
- 4) Otros ingresos.

Artículo 56

La administración de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura dependerá del Secretario General, quien podrá estar asistido por un Administrador y un Tesorero. El Secretario General deberá rendir cuentas de cada ejercicio a la Asamblea General y al Consejo Directivo.

Artículo 57

Dos meses antes de la celebración de cada Asamblea General ordinaria, la Secretaría General distribuirá entre los Estados Miembros de la OEI un informe de actividades, las previsiones presupuestarias para el próximo cuatrienio, el informe de la auditoría externa y el estado de cuentas.

Artículo 58

Los Estados Miembros contribuirán anualmente con sus cuotas obligatorias para el sostenimiento de la Organización. Estas cuotas serán fijadas según la escala o baremo de contribuciones que haya establecido la Asamblea General de la OEI. Asimismo, los Estados podrán realizar aportaciones voluntarias para el sostenimiento de la Organización o para la financiación de actividades o programas específicos.

Artículo 59

Los Estados Miembros deberán pagar sus contribuciones obligatorias anuales en US dólares o en francos suizos. En casos excepcionales y para operaciones concretas en el Estado Miembro interesado, éste y la Secretaría General podrán convenir el abono de parte de su cuota en moneda nacional.

Artículo 60

Los ingresos se depositarán en una o varias cuentas bancarias registradas a nombre de la Organización.

Artículo 61

Todos los egresos deberán estar autorizados por el Secretario General o por el funcionario que haga sus veces, estando facultado para hacer transferencias de partidas dentro de un mismo título del Programa-Presupuesto. En caso de que la OEI disponga de otros ingresos distintos a los establecidos en el Programa-Presupuesto, la Secretaría General comunicará la ampliación presupuestaria a los Estados Miembros, así como los programas y proyectos a que serán aplicados.

Artículo 62

Los gastos que ocasionen los desplazamientos de los representantes de los Estados Miembros a las reuniones de los diferentes órganos deberán ser sufragados por los mismos Estados.

CAPÍTULO XI

Distintivos de la organización

Artículos 63, 64 e 65

(Suprimidos según resolución aprobada por la VII Reunión Ordinaria de la Asamblea General de la OEI, celebrada en Buenos Aires, Argentina, del 26 al 28 de octubre de 1994.)

CAPÍTULO XII

Reforma y aplicación del reglamento orgánico

Artículo 66

Las reformas al presente Reglamento Orgánico sólo podrán ser adoptadas por mayoría de dos tercios por la Asamblea General.

Artículo 67

El cumplimiento del presente Reglamento queda encomendado a la Asamblea General, al Consejo Directivo y a la Secretaría General en cada uno de sus ámbitos específicos.

CAPÍTULO XIII

Disposiciones varias

Artículo 68

Las comunicaciones de la Secretaría General en relación con las convocatorias y demás asuntos referidos a la Asamblea General, se deberán hacer a través del

Ministerio de Relaciones Exteriores de cada Estado Miembro y las relativas al Consejo Directivo, a través del Ministerio de Educación del Estado correspondiente. Para las comunicaciones relativas a las actividades que realice la Secretaría General, los Estados Miembros se podrán apoyar en sus misiones diplomáticas acreditadas ante el Estado Sede o en representantes ad-hoc designados por los mismos.

Artículo 69

La Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura y su personal, gozarán en el territorio de cada uno de sus Estados Miembros de la capacidad jurídica y los privilegios e inmunidades que se convengan con cada Estado.

Artículo 70

El Consejo Directivo, a propuesta del Secretario General, podrá otorgar para cada año una Medalla de Oro a la personalidad o institución que se haya distinguido por sus servicios a los fines de la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura.

Artículo 71

Todo Estado Miembro podrá retirarse de la Organización mediante notificación escrita al Secretario General con seis meses de antelación, el cual comunicará dicha decisión a los demás Estados Miembros. Tal notificación surtirá efecto el treinta y uno de diciembre del año siguiente a aquel en el que se haya efectuado. El retiro no modificará las obligaciones financieras que en la fecha en que se produzca tuviera para con la OEI el Estado de que se trate, incluyendo el bienio presupuestario vigente.

CAPÍTULO XIV

Disposición final

Artículo 72

El presente Reglamento Orgánico entra en vigencia a partir del día tres de diciembre de mil novecientos ochenta y cinco y deroga la totalidad de los Reglamentos y disposiciones legales de la Organización de igual o inferior rango que estén en vigencia en la fecha

El texto del presente Reglamento Orgánico es copia fiel del original suscrito por los plenipotenciarios de los Estados Miembros en la ciudad de Panamá el día 3 de diciembre de 1985, al que se han incorporado las modificaciones aprobadas por la Asamblea General en su VII Reunión Ordinaria, celebrada en Buenos Aires del 26 al 28 de octubre de 1994. — *José Torreblanca Prieto*, Secretario General.

ACTA DE PROTOCOLARIZAÇÃO DOS ESTATUTOS DO ESCRITÓRIO DE EDUCAÇÃO IBERO-AMERICANO

Em Ciudad Trujillo, capital da República Dominicana, no dia 31 de Outubro de 1957, os chefes das Delegações acreditadas pelos seus respectivos governos perante o Terceiro Congresso Ibero-Americano de Educação, convocado juntamente pelo Governo da República Dominicana

e pelo Escritório de Educação Ibero-Americano, procedem à assinatura da Acta de Protocolarização dos Estatutos do Escritório de Educação Ibero-Americano, que foram aprovados com o voto conforme dos abaixo assinados, segundo o Acordo adoptado pelo pleno do Congresso na sua sessão plenária celebrada no dia 30 de Outubro de 1957 e cujo texto fiel diz assim:

«Acordo

O Terceiro Congresso Ibero-Americano de Educação, considerando:

Que o Segundo Congresso Ibero-Americano de Educação, reunido em Quito no mês de Outubro de 1954, estabeleceu as bases estatutárias que tinham de reger o Escritório de Educação Ibero-Americano e delegou poderes no Conselho Directivo do organismo para redigir articuladamente os seus Estatutos;

Que o Conselho Directivo apresentou a este Terceiro Congresso Ibero-Americano de Educação o texto vigente desses Estatutos, acompanhando-o de um projecto de reforma dos mesmos;

Que a Comissão do Terceiro Congresso Ibero-Americano de Educação, designada especialmente para realizar o estudo dos Estatutos e da sua projectada reforma, realizou um exame exaustivo desses documentos, apresentando ao pleno do Congresso um texto completo;

Que o Conselho Directivo requereu do Terceiro Congresso Ibero-Americano de Educação a protocolarização do texto dos Estatutos reformados, para que sirva de instrumento capaz de ser ratificado pelos Governos dos Estados que se afilem no futuro ao Escritório de Educação Ibero-Americano ou que desejem aperfeiçoar a sua afiliação;

decide:

1.º Aprovar o seguinte texto dos Estatutos do Escritório de Educação Ibero-Americano:

‘CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º

O Escritório de Educação Ibero-Americano (OEI) é um organismo internacional de cooperação educativa para os países ibero-americanos.

Artigo 2.º

Os fins específicos do Escritório de Educação Ibero-Americano são os seguintes:

- Organizar serviços de informação e documentação sobre o desenvolvimento da educação nos países ibero-americanos;
- Orientar, assessorar e, se for caso disso, servir as pessoas e os organismos interessados nas questões culturais e educativas;
- Difundir os princípios e recomendações aprovados pelos Congressos Ibero-Americanos de Educação e promover a realização efectiva;
- Fomentar o intercâmbio cultural e educativo de pessoas, assessorar sobre a contratação de pro-

- fessores e peritos em organização de ensino e difundir em todos os países ibero-Americanos as experiências conseguidas em cada um deles;
- e) Convocar e organizar congressos, assembleias, conferências, seminários e outras reuniões de qualquer natureza, sobre temas educativos, e participar naquelas para as quais for convidado;
 - f) Colaborar na preparação de textos e material de ensino e na formação de critérios didácticos ajustados ao espírito e à realidade dos povos ibero-americanos;
 - g) Cooperar com os Ministérios da Educação dos países ibero-americanos na realização dos seus planos educativos e colaborar especialmente no aperfeiçoamento e coordenação dos seus serviços técnicos;
 - h) Coordenar a acção dos países ibero-americanos no seio das organizações internacionais de carácter educativo, a fim de que a sua cooperação na mesma seja eficaz e útil, tanto na ordem nacional como no plano internacional;
 - i) Promover a criação de organizações, associações, uniões e outros tipos de entidades nacionais, regionais ou internacionais, relacionadas com os distintos graus de ensino e diversos aspectos da vida educativa ou docente dos países ibero-americanos, que poderão constituir-se como entidades independentes ou associadas;
 - j) Aceitar a associação de entidades educativas ou docentes já existentes;
 - k) Criar centros especializados, fundar institutos, estabelecimentos e outras entidades e organismos de investigação, documentação, intercâmbio, informação e difusão em matéria educativa ou docente e os serviços descentralizados que exijam o cumprimento dos seus fins ou a execução do seu programa de actividades.

Artigo 3.º

Para o cumprimento dos seus fins, o Escritório de Educação Ibero-Americano poderá celebrar acordos e subscrever convénios, tratados e restantes instrumentos legais com os Governos ibero-americanos, as organizações internacionais e as instituições, centros e outras entidades culturais e educativas.

CAPÍTULO II

Afiliação e associação

Artigo 4.º

1 — São membros do Escritório de Educação Ibero-Americano os Estados ibero-americanos cujos Governos solicitem ou aceitem integrar este organismo.

2 — A afiliação pode ser efectuada em qualquer momento por intercâmbio de comunicações com a Secretaria-Geral e supõe a aceitação dos presentes Estatutos.

Artigo 5.º

Poderão associar-se com carácter consultivo ao Escritório de Educação Ibero-Americano as entidades oficiais ou privadas, de carácter educativo ou docente, nacionais, regionais ou internacionais que sejam admitidas como tais com os Congressos Ibero-Americanos de Educação, com prévia recomendação do Conselho Directivo.

CAPÍTULO III

Órgãos

Artigo 6.º

O Escritório de Educação Ibero-Americano é regido pelo seu órgão legislativo, que é o Congresso Ibero-Americano de Educação, e pelos órgãos delegados, que são o Conselho Directivo e a Secretaria-Geral.

CAPÍTULO IV

Congressos Ibero-Americanos de Educação

Artigo 7.º

1 — Os Congressos são a suprema autoridade do Escritório de Educação Ibero-Americano e estarão integrados por representações oficiais dos Estados membros.

2 — Reunirão, pelo menos, uma vez por triénio no país que o Congresso anterior tenha estabelecido em cada caso para a sua sede.

3 — A convocatória para cada um dos Congressos será realizada na forma que deliberarem o país anfitrião e o Escritório de Educação Ibero-Americano.

4 — Nenhum dos Estados participantes poderá ter mais de cinco representantes e cada delegação terá direito a um voto.

5 — As entidades associadas e os Governos e instituições convidados a título de observadores poderão estar representados até por dois delegados, que terão voz, mas não voto.

Artigo 8.º

1 — Os Congressos de Educação poderão reformar, com uma maioria de dois terços, os Estatutos do Escritório de Educação Ibero-Americano e decidir sobre a sede dos seus distintos órgãos.

2 — Os Congressos, por simples maioria, deverão resolver sobre o programa de actividades e orçamento do Escritório de Educação Ibero-Americano e decidir sobre a admissão das entidades associadas.

CAPÍTULO V

O Conselho Directivo

Artigo 9.º

O Conselho Directivo é o órgão de governo e administração do Escritório de Educação Ibero-Americano e estará integrado pelos ministros da Educação dos Estados membros ou pelos seus representantes.

Artigo 10.º

1 — O Conselho Directivo do Escritório de Educação Ibero-Americano estará presidido pelo Ministro de Educação do país em que tenha de celebrar-se o próximo Congresso, o qual poderá designar a pessoa que o represente.

2 — O Conselho Directivo nomeará, entre os seus membros, um vice-presidente, e actuará como secretário *ex officio* do mesmo, o Secretário-Geral do Escritório de Educação Ibero-Americano.

Artigo 11.º

Quando o Conselho Directivo o estimar conveniente, está facultado para convocar aos Congressos Gerais todos os países ibero-americanos, que estarão representados por delegações oficiais, com o fim de estudar a situação educacional e discutir soluções no mesmo campo, coincidam ou não com as reuniões trienais da Organização. Do mesmo modo, fica facultado para convidar para assistir a umas reuniões ou a outras as entidades associadas e os organismos internacionais com os quais mantenha vínculos.

CAPÍTULO VI

Secretaria-Geral

Artigo 12.º

A Secretaria-Geral do Escritório de Educação Ibero-Americano terá a direcção técnica do organismo e ostentará a sua representação nos assuntos de trâmite e nas suas relações com os governos ibero-americanos e com as organizações intergovernamentais.

Artigo 13.º

O titular da Secretaria-Geral será eleito pelo Congresso e durará nas suas funções até à celebração do próximo Congresso, podendo ser reeleito.

O Conselho Directivo, por proposta do Secretário-Geral, designará um Secretário-Geral-Adjunto.

O Secretário-Geral e o Secretário-Geral-Adjunto devem ser nacionais de diferentes países ibero-americanos.

Artigo 14.º

O Secretário-Geral estará assistido em matéria técnica por uma comissão assessora, formada por personalidades de cada um dos Estados membros que sejam convidados pelo Secretário-Geral para a integrarem, com prévia conformidade do Conselho Directivo.

CAPÍTULO VII

Sede dos órgãos

Artigo 15.º

A sede central do Escritório de Educação Ibero-Americano tem o seu domicílio em Madrid.

Artigo 16.º

Os diferentes órgãos do Escritório de Educação Ibero-Americano poderão ser instalados em qualquer dos países ibero-americanos que garantam a sua liberdade de acção para o cumprimento dos seus fins, a salvaguarda do seu *status* internacional e o apoio oficial ou privado necessário para a sua manutenção.

Artigo 17.º

O Escritório de Educação Ibero-Americano estabelecerá, em cada caso, com as autoridades do país em que algum dos seus órgãos tenha a sua sede, as condições em que os mesmos deverão instalar-se e funcionarem.

CAPÍTULO VIII

Património e administração

Artigo 18.º

O património do Escritório de Educação Ibero-Americano estará constituído por:

- a) Os subsídios e contributos dos membros e das entidades oficiais ou privadas que contribuam para a sua manutenção;
- b) Pelas cedências e doações particulares;
- c) Pelo produto da venda das suas publicações e pelas remunerações que receba pela prestação dos seus serviços técnicos ou os dos seus centros;
- d) Pelo material inventariável e pelo fundo bibliográfico e documental existente nas suas dependências;
- e) Pelo fundo de reserva que autorize cada Congresso.

Artigo 19.º

A administração do Escritório de Educação Ibero-Americano estará por conta de um administrador e de um tesoureiro, que dependerão da Secretaria-Geral, que deverá apresentar contas de cada exercício ao Conselho Directivo.

Artigo 20.º

Um mês antes da celebração de cada Congresso Ibero-Americano de Educação, a Secretaria-Geral distribuirá entre os membros do Escritório de Educação Ibero-Americano um relatório de actividades, o orçamento previsto para o próximo triénio e o estado de contas, que serão previamente submetidos à consideração e aprovação do Conselho Directivo.

CAPÍTULO IX

Aplicações dos Estatutos e a sua regulamentação

Artigo 21.º

A aplicação dos presentes Estatutos assim como a sua regulamentação e o funcionamento dos diferentes órgãos e centros do Escritório de Educação Ibero-Americano, com a excepção dos Congressos Ibero-americanos de Educação, fica encomendada ao Conselho Directivo.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 22.º

A Secretaria-Geral do Escritório de Educação Ibero-Americano fixará o seu domicílio na sede do Instituto de Cultura Hispânica de Madrid.

Artigo 23.º

O director do Instituto de Cultura Hispânica de Madrid poderá assistir às reuniões do Conselho Directivo do Escritório de Educação Ibero-Americano com voz e sem voto, na sua qualidade de representante do organismo fundador.

Artigo 24.º

As declarações gerais votadas nos Congressos Ibero-Americanos de Educação constituirão o apêndice dos presentes Estatutos.’

2.º Protocolizar o texto anterior numa acta especial, desagregada da Acta Final do Congresso, assinada pelos chefes das delegações governamentais oficialmente acreditadas para representarem os seus respectivos países no Terceiro Congresso Ibero-Americano de Educação.

3.º Encomendar à Secretaria-Geral do Escritório de Educação Ibero-Americano o envio de cópias devidamente autorizadas a todos os Governos dos países ibero-americanos.

Em fé de tudo o qual assinam a presente Acta, para que conste para todos os seus efeitos:

Pelo Brasil:

Francisco Montojos.

Pela Colômbia:

Francisco Posada de La Peña.

Por Cuba:

Eduardo Borrell Navarro.

Pelo Chile:

Luis Gómez Catalán.

Pela República Dominicana:

Manuel Ramón Ruiz Tejada.

Pelo Equador:

Otto Quintero Rumbea.

Por El Salvador:

Julio Fausto Fernández.

Por Espanha:

Jesús Rubio García Mina.

Pela Guatemala:

Rubén Villagrán Paúl.

Pela Nicarágua:

René Schick.

Pelo Panamá:

Francisco Aued.

Pelo Paraguai:

Francisco M. Barreiro Maffiodo.

Pelo Peru:

Carlos Valera.

Pela Venezuela:

Gustavo Adolfo Ruiz.

Em Madrid, no dia 28 de Setembro de 1962.

Pelo Uruguai:

Julio Casas Araujo.

Em Madrid, no dia 19 de Outubro de 1966.

Pela República Argentina:

Carlos Maria Gelly y Obes.

Em Madrid, no dia 23 de Novembro de 1966.

Pela Bolívia:

Edgar Ortiz Lema.

Em Madrid, no dia 2 de Setembro de 1967.

Pelas Honduras:

Virgílio Zelaya Rubi.

Em Barcelona, no dia 12 de Outubro de 1970.

Pela Costa Rica:

Uladislao Gámez Solano.

Em Madrid, no dia 8 de Outubro de 1979.

Por Porto Rico:

Carlos E. Chardon.

Em Madrid, no dia 11 de Outubro de 1979.

Pela Guiné Equatorial:

Tarsicio Mañé Abeso Adjaba.

Em Madrid, aos 21 dias do mês de Novembro de 1985, o Ex.^{mo} Sr. Embaixador da República Oriental do Uruguai, perante o Reino de Espanha, Sr. Luis Hierro Gambardella, no uso da plenipotência que lhe foi outorgada pelo Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, Dr. Julio Maria Sanguinetti, faz entrega, para o seu depósito e custódia, do Instrumento de Ratificação da Acta de Protocolarizarão dos Estatutos da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) e, para a sua constância, assina a citada Acta, em presença do Ex.^{mo} Sr. Ministro de Relações Exteriores do Uruguai, Sr. Enrique Iglesias e do Ex.^{mo} Sr. Secretário-Geral da OEI, Sr. Miguel Angel Escotet.

Luis Hierro Gambardella, embaixador plenipotenciário.

Em Madrid, aos 15 dias do mês de Outubro de 1993, o Ex.^{mo} Sr. Embaixador dos Estados Unidos Mexicanos, perante o Reino de Espanha, Sr. Jesus Silva Herzog, no uso da plenipotência que lhe foi outorgada pelo Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, Doutor Carlos Salinas de Gortari, faz entrega, para o seu depósito e custódia, do Instrumento de Ratificação da Acta de Protocolarizarão dos Estatutos da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) e, para a sua constância, assina a citada Acta, em presença do Ex.^{mo} Sr. Ministro de Educação e Ciência de Espanha, Sr. Gustavo Suárez Pertierra, do Ex.^{mo} Sr. Secretário de Estado para a Cooperação e para a América Latina do Ministério de Assuntos Exteriores de Espanha, Sr. José Luis Dícenla, e do Ex.^{mo} Sr. Secretário-Geral da OEI, Sr. José Torreblanca.

Jesus Silva Herzog, embaixador plenipotenciário.»

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º

A Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, anteriormente denominada «Escritório de Educação Ibero-Americano», é um organismo internacional de carácter governamental para a cooperação entre os países ibero-americanos nos campos da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura no contexto do desenvolvimento integral. As suas siglas são «OEI» e os seus idiomas oficiais o espanhol e o português.

Artigo 2.º

Os fins gerais e específicos da OEI são os seguintes:

1) Fins gerais:

- a) Contribuir para fortalecer o conhecimento, a compreensão mútua, a integração, a solidariedade e a paz entre os povos ibero-americanos através da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura;
- b) Colaborar com os Estados membros na acção tendente para que os sistemas educativos cumpram a seguinte tripla função: humanista, desenvolvendo a formação ética, integral e harmoniosa das novas gerações; social e de democratização, assegurando a igualdade de oportunidades educativas, e produtiva, preparando para a vida no trabalho;
- c) Promover e cooperar com os Estados membros nas actividades orientadas para a elevação dos níveis educativo, científico, tecnológico e cultural;
- d) Fomentar a educação como alternativa válida e viável para a construção da paz, mediante a preparação do ser humano para o exercício responsável da liberdade, da solidariedade, da defesa dos direitos humanos e das mudanças que possibilitem uma sociedade mais justa para a América Latina;
- e) Estimular e sugerir medidas encaminhadas à consecução da aspiração dos povos ibero-americanos para a sua integração educativa, cultural, científica e tecnológica;
- f) Promover o vínculo dos planos de educação, ciência, tecnologia e cultura com os outros planos de desenvolvimento, entendido este ao serviço do homem e procurando a distribuição equitativa dos seus produtos;
- g) Promover e realizar programas de cooperação horizontal entre os Estados membros e destes com os Estados e instituições de outras regiões;
- h) Cooperar com os Estados membros para que se assegure a inserção do processo educativo no contexto histórico-cultural dos povos ibero-americanos, respeitando a identidade comum e a pluralidade cultural da Comunidade Ibero-Americana, de grande variedade e riqueza;

- i) Contribuir para a difusão das línguas espanhola e portuguesa e para o aperfeiçoamento dos métodos e técnicas do seu ensino, assim como para a sua conservação e preservação nas minorias culturais residentes noutros países. Promover, ao mesmo tempo, a educação bilingue para preservar a identidade cultural dos povos da América Latina, expressa no plurilinguismo da sua cultura;
- j) Colaborar estreita e coordenadamente com os organismos governamentais que se ocupam da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura e promover a cooperação horizontal dos países ibero-americanos nesses mesmos campos;

2) Fins específicos:

- a) Fomentar o intercâmbio educativo, científico, tecnológico e cultural e difundir em todos os países ibero-americanos as experiências e os resultados conseguidos em cada um deles;
- b) Fortalecer os serviços de informação e documentação sobre o desenvolvimento da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura nos países ibero-americanos;
- c) Orientar e assessorar as pessoas e os organismos interessados nas questões culturais, educativas, científicas e tecnológicas;
- d) Difundir os princípios e recomendações aprovados pelas assembleias gerais da OEI e promover a sua realização efectiva;
- e) Convocar e organizar congressos, conferências, seminários e outras reuniões sobre temas educativos, científicos, tecnológicos e culturais e participar naquelas para as quais for convidada, procurando a sua planificação harmonizada com outros eventos de igual natureza;
- f) Colaborar na preparação de textos e de material de ensino e na formação de critérios didácticos ajustados ao espírito e à realidade dos povos ibero-americanos;
- g) Cooperar com os Ministérios da Educação dos países ibero-americanos na realização dos seus planos educativos, científico-tecnológicos e culturais, e colaborar especialmente no aperfeiçoamento e coordenação dos seus serviços técnicos;
- h) Promover a coordenação dos países ibero-americanos no seio das organizações internacionais de carácter educativo, científico, tecnológico e cultural, a fim de que a sua cooperação nas mesmas seja eficaz e útil, tanto na ordem nacional como no plano internacional;
- i) Promover a criação e coordenação de organizações, associações, uniões e outros tipos de entidades nacionais, regionais ou internacionais, relacionadas com os diferentes graus de ensino e com os diversos aspectos da vida educativa, científica ou cultural dos países ibero-americanos, que poderão constituir-se como entidades independentes ou associadas;

- j) Conceder o carácter de entidade associada à OEI a instituições educativas, científicas, tecnológicas e culturais;
- k) Criar centros especializados, fundar institutos, estabelecimentos e outras entidades e organismos de investigação, documentação, intercâmbio, informação e difusão em matéria educativa, científica, tecnológica e cultural, e os serviços descentralizados que exijam o cumprimento dos seus fins ou a execução do seu programa de actividades;
- l) Fomentar o intercâmbio de pessoas no campo educativo, científico, tecnológico e cultural, assim como estabelecer mecanismos de apoio adequados para isso;
- m) Estimular e apoiar a investigação científica e tecnológica, especialmente quando se relacione com as prioridades nacionais de desenvolvimento integral;
- n) Estimular a criação intelectual e artística, o intercâmbio de bens culturais e as relações recíprocas entre as diferentes regiões culturais ibero-americanas;
- o) Fomentar a educação para a paz e a compreensão internacional e difundir as raízes históricas e culturais da comunidade ibero-americana, tanto dentro como fora da mesma;
- p) Cooperar com outros organismos internacionais para conseguir uma maior eficácia no desenho e realização dos programas educativos, científicos, tecnológicos e culturais, em função das necessidades dos Estados membros;
- q) Promover o fortalecimento de uma consciência económica e produtiva nos nossos povos, através de uma formação adequada em todos os níveis e modalidades do sistema educativo.

Artigo 3.º

Para o cumprimento dos seus fins, a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá celebrar acordos e subscrever convénios e outros instrumentos legais com os Governos ibero-americanos, com outros governos, com organizações internacionais e com instituições, centros e outras entidades educativas, científicas e culturais.

CAPÍTULO II

Incorporação e associação

Artigo 4.º

São membros da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura todos os Estados ibero-americanos cujos Governos solicitem e aceitem integrar-se na OEI e assinem a Acta de Protocolarização dos Estatutos da Organização.

Artigo 5.º

Poderão associar-se à Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura

as entidades oficiais ou privadas de carácter educativo, científico ou cultural, nacionais, regionais ou internacionais, com prévia aprovação do Conselho Directivo.

CAPÍTULO III

Órgãos

Artigo 6.º

A Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura é regida pelo seu órgão legislativo, que é a Assembleia Geral da OEI, e pelos órgãos delegados, que são o Conselho Directivo e a Secretaria-Geral. Por sua vez, tem como órgão de consulta as Conferências Ibero-Americanas.

CAPÍTULO IV

A assembleia geral

Artigo 7.º

A Assembleia Geral é a suprema autoridade da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura e estará integrada por delegações oficiais dos Estados membros, podendo reunir com carácter ordinário ou extraordinário.

1 — As reuniões ordinárias celebrar-se-ão de quatro em quatro anos no país que a Assembleia Geral anterior tenha estabelecido para a sua sede em cada caso.

2 — A convocatória de cada Assembleia Geral será realizada na forma que deliberarem o país anfitrião e a Secretaria-Geral da OEI.

3 — Nenhum dos Estados participantes poderá ter mais de cinco representantes e cada delegação terá direito a um voto.

4 — Os Governos, as entidades associadas, os organismos internacionais e outras instituições convidadas a título de observadores poderão estar representados até por dois delegados, que terão voz, mas não voto.

5 — Também poderão ser convocadas assembleias gerais extraordinárias para tratar temas específicos de interesse para a Organização.

Artigo 8.º

1 — A Assembleia Geral poderá reformar, com uma maioria de dois terços, os Estatutos da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura e decidir sobre a sede dos seus diferentes órgãos. Poderá adoptar declarações, acordos e resoluções.

2 — A Assembleia Geral, por maioria simples, deverá resolver sobre a programa de actividades e o orçamento da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura e decidir sobre a admissão das entidades associadas.

CAPÍTULO V

O Conselho Directivo

Artigo 9.º

O Conselho Directivo é o órgão de governo e administração da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura e estará integrado pelos Ministros da Educação dos Estados membros ou pelos seus representantes.

Artigo 10.º

1 — O Conselho Directivo da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura estará presidido pelo Ministro da Educação do país em que tenha de celebrar-se a próxima assembleia geral ordinária, que poderá designar a pessoa que o represente.

2 — O Conselho Directivo nomeará entre os seus membros um vice-presidente, e terá como secretário *ex officio* do mesmo o Secretário-Geral da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 11.º

A Assembleia Geral e o Conselho Directivo estão facultados para convocarem Conferências Ibero-Americanas da OEI, nas áreas relacionadas com os fins da Organização, que também poderão ser convocadas por iniciativa de um ou mais Estados membros, de acordo com a Secretaria-Geral e prévia consulta e aceitação da maioria deles.

CAPÍTULO VI

A Secretaria-Geral

Artigo 12.º

A Secretaria-Geral da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura terá a direcção executiva da Organização e ostentará a sua representação nas relações com os Governos ibero-americanos, com outros governos, com as organizações internacionais e as entidades associadas.

Artigo 13.º

1 — O titular da Secretaria-Geral será eleito pela Assembleia Geral por maioria absoluta e durará nas suas funções até à celebração da próxima assembleia geral ordinária, podendo ser reeleito por uma única vez.

2 — O Conselho Directivo, por proposta do Secretário-Geral, poderá designar um Secretário-Geral-Adjunto.

3 — O Secretário-Geral e o Secretário-Geral-Adjunto deverão ser nacionais de Estados membros diferentes.

Artigo 14.º

O Secretário-Geral poderá estar assistido, em matéria técnica, por comissões assessoras integradas por peritos dos Estados membros designados pelo Secretário-Geral.

CAPÍTULO VII

Sede dos órgãos

Artigo 15.º

A sede central da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura tem o seu domicílio em Madrid, Espanha.

Artigo 16.º

Os diferentes órgãos da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura poderão ser instalados em qualquer dos países ibero-americanos que lhes garantam a liberdade de acção

para o cumprimento dos seus fins, a salvaguarda do seu *status* internacional e o apoio oficial ou privado necessário para a sua manutenção.

Artigo 17.º

A Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura estabelecerá, em cada caso, com as autoridades do país em que algum dos seus órgãos tiver a sua sede, as condições em que os mesmos deverão instalar-se e funcionar.

CAPÍTULO VIII

Património e administração

Artigo 18.º

O património da Organização estará constituído principalmente por:

- 1) Os bens móveis e imóveis e pelo material inventariável;
- 2) O fundo bibliográfico documental e os direitos de autor;
- 3) Os fundos de reserva e investimentos e outros activos financeiros;
- 4) Outros bens.

Do mesmo modo, as receitas da Organização estarão constituídas fundamentalmente por:

- 1) As quotas obrigatórias anuais dos Estados membros e os subsídios e contributos voluntários dos mesmos e das entidades oficiais ou privadas que contribuam para a sua manutenção;
- 2) As cedências e doações particulares;
- 3) O produto da venda das suas publicações e as remunerações que receba pela prestação dos seus serviços técnicos ou os dos seus centros;
- 4) Outras receitas.

Artigo 19.º

A administração da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura dependerá do Secretário-Geral, que poderá ser assistido por um administrador e um tesoureiro. O Secretário-Geral deverá apresentar contas de cada exercício ao Conselho Directivo.

Artigo 20.º

Dois meses antes da celebração de cada assembleia geral ordinária, a Secretaria-Geral distribuirá entre os Estados membros da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura um relatório de actividades, as previsões orçamentais para o próximo quadriénio, o relatório da auditoria externa e o estado de contas.

CAPÍTULO IX

Aplicação dos Estatutos e a sua regulamentação

Artigo 21.º

O desenvolvimento dos Estatutos será efectuado através de um Regulamento Orgânico aprovado pela Assembleia Geral, com uma maioria de dois terços.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 22.º

O Instituto de Cooperação Ibero-Americano poderá estar representado nas reuniões do Conselho Directivo, com voz mas sem voto, na sua qualidade de organismo fundador.

Artigo 23.º

Os presentes Estatutos entram em vigência a partir do dia 2 de Dezembro de 1985.

O texto dos presentes Estatutos, que adequa e substitui o texto estatutário da OEI de 1957, é cópia fiel do original assinado pelos plenipotenciários dos Estados membros na cidade de Panamá no dia 2 de Dezembro de 1985. — *José Torreblanca Prieto*, Secretário-Geral.

Regulamento orgânico

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º

A Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura é um organismo internacional de carácter governamental para a cooperação entre os países ibero-americanos. As suas siglas são «OEI» e os seus idiomas oficiais o espanhol e o português.

Artigo 2.º

A OEI tem como propósito fundamental o desenvolvimento e o intercâmbio educativo, científico, tecnológico e cultural dos Estados membros, com o fim de contribuir para elevar o nível cultural dos seus habitantes como pessoas, formá-los integralmente para a vida produtiva e para as tarefas que requer o desenvolvimento integral e fortalecer os sentimentos de paz, democracia e justiça social.

Artigo 3.º

A Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, para realizar os princípios em que se funda e cumprir as suas obrigações de acordo com os Estatutos, estabelece os seguintes fins gerais:

- 1) Contribuir para fortalecer o conhecimento, a compreensão mútua, a integração, a solidariedade e a paz entre os povos ibero-americanos através da educação, a ciência, a tecnologia e a cultura;
- 2) Colaborar com os Estados membros na acção tendente para que os sistemas educativos cumpram a seguinte tripla função: humanista, desenvolvendo a formação ética, integral e harmoniosa das novas gerações; social e de democratização, assegurando a igualdade de oportunidades educativas; e produtiva, preparando para a vida do trabalho;
- 3) Promover e cooperar com os Estados membros nas actividades orientadas para a elevação dos níveis educativo, científico, tecnológico e cultural;
- 4) Fomentar a educação como alternativa válida e viável para a construção da paz mediante a preparação do ser humano para o exercício responsável da liberdade, a solidariedade, a defesa dos direitos humanos e as mudanças que possibilitem uma sociedade mais justa para a América Latina;
- 5) Estimular e sugerir medidas encaminhadas para a consecução da aspiração dos povos ibero-americanos para a sua integração educativa, cultural, científica e tecnológica;
- 6) Promover o vínculo dos planos de educação, ciência, tecnologia e cultura com os outros planos de desenvolvimento, entendidos estes ao serviço do homem e procurando a distribuição equitativa dos seus produtos;
- 7) Promover e realizar programas de cooperação horizontal entre os Estados membros e destes com os Estados e instituições de outras regiões;
- 8) Cooperar com os Estados membros para que se assegure a inserção do processo educativo no contexto histórico-cultural dos povos ibero-americanos, respeitando a identidade comum e a pluralidade cultural da comunidade ibero-americana, de grande variedade e riqueza;
- 9) Contribuir para a difusão das línguas espanhola e portuguesa e para o aperfeiçoamento dos métodos e técnicas do seu ensino, assim como para a sua conservação e preservação nas minorias culturais residentes noutros países. Promover, ao mesmo tempo, a educação bilingue para preservar a identidade cultural dos povos da América Latina, expressa no plurilinguismo da sua cultura;
- 10) Colaborar estreita e coordenadamente com os organismos governamentais que se ocupam da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura e promover a cooperação horizontal dos países Ibero-Americanos nesses mesmos campos.

Artigo 4.º

Os fins específicos da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura são os seguintes:

- 1) Fomentar o intercâmbio educativo, científico, tecnológico e cultural e difundir em todos os países ibero-americanos as experiências e resultados conseguidos em cada um deles;
- 2) Fortalecer os serviços de informação e documentação sobre o desenvolvimento da educação, a ciência, a tecnologia e a cultura nos países ibero-americanos;
- 3) Orientar e assessorar as pessoas e os organismos interessados nas questões culturais, educativas, científicas e tecnológicas;
- 4) Difundir os princípios e recomendações aprovados pelas Assembleias Gerais da OEI e promover a sua realização efectiva;
- 5) Convocar e organizar congressos, conferências, seminários e outras reuniões, sobre temas educativos, científicos, tecnológicos e culturais, e participar naquelas para as quais for convidada, procurando a sua planificação harmonizada com outros eventos de igual natureza;
- 6) Colaborar na preparação de textos e de material de ensino e na formação de critérios didácticos ajustados ao espírito e à realidade dos povos ibero-americanos;

- 7) Cooperar com os Ministérios da Educação dos países ibero-americanos na realização dos seus planos educativos, científico-tecnológicos e culturais, e colaborar especialmente no aperfeiçoamento e coordenação dos seus serviços técnicos;
- 8) Promover a coordenação dos países ibero-americanos no seio das organizações internacionais de carácter educativo, científico, tecnológico e cultural, a fim de que a sua cooperação nas mesmas seja eficaz e útil, tanto na ordem nacional como no plano internacional;
- 9) Promover a criação e coordenação de organizações, associações, uniões e outros tipos de entidades nacionais, regionais ou internacionais, relacionadas com os diferentes graus de ensino e com os diversos aspectos da vida educativa, científica e cultural dos países ibero-americanos, que poderão constituir-se como entidades independentes ou associadas;
- 10) Conceder o carácter de entidade associada à OEI a instituições educativas, científicas, tecnológicas e culturais;
- 11) Criar centros especializados, fundar institutos, estabelecimentos e outras entidades e organismos de investigação, documentação, intercâmbio, informação e difusão em matéria educativa, científica, tecnológica e cultural, e os serviços descentralizados que exijam o cumprimento dos seus fins ou a execução do seu programa de actividades;
- 12) Fomentar o intercâmbio de pessoas no campo educativo, científico, tecnológico e cultural, assim como estabelecer mecanismos de apoio adequados para isso;
- 13) Estimular e apoiar a investigação científica e tecnológica, especialmente quando se relacione com as prioridades nacionais de desenvolvimento integral;
- 14) Estimular a criação intelectual e artística, o intercâmbio de bens culturais e as relações recíprocas entre as diferentes regiões culturais ibero-americanas;
- 15) Fomentar a educação para a paz e a compreensão internacional e difundir as raízes históricas e culturais da comunidade ibero-americana, tanto dentro como fora dela;
- 16) Cooperar com outros organismos internacionais para conseguir uma maior eficácia no desenho e realização dos programas educativos, científicos, tecnológicos e culturais, em função das necessidades dos Estados membros;
- 17) Promover o fortalecimento de uma consciência económica e produtiva nos nossos povos, através de uma formação adequada em todos os níveis e modalidades do sistema educativo.

Artigo 5.º

Para o cumprimento dos seus fins, a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá celebrar acordos e subscrever convénios e outros instrumentos legais com os governos ibero-americanos, com outros governos, com organizações internacionais e com instituições, centros e outras entidades educativas, científicas e culturais.

CAPÍTULO II

Membros e tipos de afiliação

Artigo 6.º

São membros da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura todos os Estados Ibero-Americanos cujos governos solicitem e aceitem integrar-se na OEI e assinem a Acta de Protocolarização dos Estatutos da Organização.

Artigo 7.º

Entende-se por Estados Ibero-Americanos para os fins da Organização os que compõem a Comunidade Ibero-Americana de Nações, que são: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, República Dominicana, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, Uruguai e Venezuela.

Artigo 8.º

Qualquer Estado ibero-americano que queira ser membro da Organização poderá solicitá-lo em qualquer momento, mediante comunicação escrita ao Secretário-Geral, na qual indique que está disposto a assinar e ratificar a Acta de Protocolarização dos Estatutos da Organização, assim como a aceitar todas as obrigações que envolve a condição de Estado membro.

Artigo 9.º

Qualquer Estado ibero-americano que não tenha ratificado a Acta de Protocolarização dos Estatutos terá direito a ser considerado como membro observador da Organização.

Artigo 10.º

As organizações internacionais de carácter inter-governamental poderão ser consideradas como entidades associadas mediante requerimento escrito à Secretaria-Geral e a aceitação por esta dessa categoria, com prévia aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 11.º

Poderão associar-se com carácter consultivo à Organização e as entidades oficiais ou privadas dos países ibero-americanos ou de outros países, com prévia aprovação do Secretário-Geral.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres fundamentais dos Estados membros

Artigo 12.º

Os Estados membros são juridicamente iguais, usufruem de iguais direitos e de igual capacidade para os exercerem e têm iguais deveres.

Artigo 13.º

Os Estados membros cooperarão entre si dentro do quadro da OEI, para atenderem as suas necessidades educativas, fortalecerem os programas de investigação

científica e impulsionarem o desenvolvimento tecnológico e preservarem e enriquecerem o património cultural dos povos ibero-americanos.

Artigo 14.º

São direitos dos Estados membros na Organização todos aqueles que, de acordo com os Estatutos, Regulamentos e outras normas jurídicas aplicáveis, tenham efeito.

Artigo 15.º

São deveres dos Estados membros na Organização: cumprir os Estatutos e Regulamentos, cancelar as quotas anuais ordinárias e restantes compromissos financeiros, participar e assistir, na medida do possível, às actividades da Organização, assim como às reuniões da Assembleia Geral, às do Conselho Directivo e às conferências ou comissões técnicas para as quais tenham sido eleitos, nomeados ou convidados.

Artigo 16.º

Qualquer Estado membro tem direito a voz e a voto nos diferentes órgãos conjuntos da OEI. Perder-se-á o direito ao voto e à postulação no caso de se estar dois anos atrasado no pagamento das suas obrigações financeiras para com a Organização, recuperando automaticamente esse direito no mesmo momento em que supere essa situação.

CAPÍTULO IV

Órgãos

Artigo 17.º

A Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura cumpre com os seus fins por meio dos seguintes órgãos de governo:

- 1) A Assembleia Geral;
- 2) O Conselho Directivo;
- 3) A Secretaria-Geral.

Por sua vez, tem como órgão de consulta as Conferências Ibero-Americanas.

Para além do previsto nos Estatutos e neste Regulamento Orgânico, poderão ser estabelecidos os órgãos subsidiários, organismos especializados e outros órgãos que se estimarem necessários com prévia aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

A assembleia geral

Artigo 18.º

A Assembleia Geral é a suprema autoridade da OEI e está integrada por representações ou delegações oficiais do máximo nível dos Estados membros.

Artigo 19.º

A Assembleia Geral da OEI tem como atribuições principais as seguintes:

- 1) Estabelecer as políticas gerais da Organização e considerar qualquer assunto relativo à cooperação multilateral entre os Estados ibero-

americanos nos sectores da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura dentro do contexto do desenvolvimento integral;

- 2) Orientar a coordenação de actividades dos órgãos da OEI entre si e as destas actividades com as de outras instituições da área ibero-americana;
- 3) Promover a colaboração com outras organizações internacionais que persigam propósitos análogos aos desta Organização, especialmente nos campos educativo, científico, tecnológico e cultural;
- 4) Aprovar o plano de actividades da OEI, o programa orçamento global e fixar as quotas anuais com as quais cada um dos Estados membros deve contribuir para a manutenção da Organização e para o desenvolvimento dos programas;
- 5) Considerar os relatórios de actividades que lhe devem apresentar os diferentes órgãos;
- 6) Eleger e remover, quando proceder, o Secretário-Geral da OEI;
- 7) Aprovar os regulamentos gerais da Organização;
- 8) Reformar os Estatutos da OEI e o seu Regulamento Orgânico;
- 9) Decidir sobre a sede dos seus diferentes órgãos;
- 10) Exercer as outras atribuições que lhe indicam os Estatutos e o Regulamento Orgânico.

Artigo 20.º

A Assembleia Geral está integrada por representantes oficiais dos Estados membros. Cada representação oficial terá um chefe de delegação e até quatro representantes, e cada delegação terá direito a um voto. Se, excepcionalmente, o país não puder enviar um ministro como chefe de delegação, este far-se-á representar por um delegado especial do mais alto nível.

Artigo 21.º

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente de quatro em quatro anos, no último quadrimestre do ano, no país que a Assembleia anterior tenha estabelecido para a sua sede. Também poderá reunir com carácter extraordinário, convocada pelo Presidente do Conselho Directivo, a requerimento de um Estado membro e de acordo com a Secretaria-Geral, com prévia consulta aos Estados membros e aceitação pela maioria deles.

Artigo 22.º

Se, por qualquer motivo, a Assembleia Geral ordinária não puder celebrar-se no país elegido, reunirá na sede central da Secretaria-Geral da Organização, sem prejuízo de que se algum dos Estados membros ofereça oportunamente a sede no seu território, a Secretaria-Geral possa deliberar que a Assembleia Geral reúna nessa sede, com prévia consulta aos Estados membros e aceitação pela maioria destes.

Artigo 23.º

As decisões da Assembleia Geral serão adoptadas pelo voto da maioria simples dos Estados membros, salvo os casos em que se requeira o voto dos dois terços,

conforme o disposto nos Estatutos, e aqueles que a Assembleia Geral chegar a determinar pela via regulamentar.

Artigo 24.º

O anúncio da convocatória à Assembleia Geral ordinária, assim como as propostas, resoluções e outros requerimentos dos Estados membros para essa Assembleia Geral serão efectuados por via da Secretaria-Geral e do país anfitrião.

A convocatória será feita, na medida do possível, com um ano de antecedência e as propostas e outros requerimentos dos Estados membros com seis meses de antecedência à data de celebração. A convocatória de uma Assembleia Geral extraordinária deverá ser anunciada aos Estados membros com seis meses de antecedência.

Artigo 25.º

As delegações oficiais dos Estados membros que participarem na Assembleia Geral deverão estar acreditadas pelos seus governos, conforme as suas respectivas leis.

Artigo 26.º

Os Governos e os organismos internacionais convidados para a Assembleia Geral a título de observadores poderão estar representados até por dois delegados, que terão direito a voz, salvo nos casos que afectam directamente a vida institucional.

Artigo 27.º

Cada Assembleia Geral aprovará a ordem do dia e o seu regulamento interno de funcionamento.

CAPÍTULO VI

O conselho directivo

Artigo 28.º

O Conselho Directivo é o órgão delegado da Assembleia Geral para o controlo de governo e administração da Organização e está integrado pelos Ministros da Educação dos Estados membros, ou pelos seus representantes.

Artigo 29.º

O Conselho Directivo tem como atribuições principais as seguintes:

- 1) Velar pela observância das normas que regulam o funcionamento da Secretaria-Geral;
- 2) Considerar e aprovar os projectos bienais do relatório de actividades, do programa orçamento e do estado financeiro da Organização;
- 3) Encomendar à Secretaria-Geral, a pedido dos Estados membros e com a cooperação dos órgãos apropriados da Organização, projectos de carácter multinacional para serem executados por essa Secretaria-Geral;
- 4) Formular recomendações à Assembleia Geral sobre o funcionamento da Organização e sobre a coordenação desta com outras instituições nacionais e internacionais;

- 5) Exercer as outras atribuições que lhe indicam os Estatutos e o Regulamento Orgânico.

Artigo 30.º

O Conselho Directivo da Organização será presidido pelo Ministro de Educação do país em que tenha de celebrar-se a próxima Assembleia Geral ordinária. Tomará posse do seu cargo no 1.º de Janeiro imediato ao ano da celebração da Assembleia Geral em que se tenha determinado a sede da seguinte.

Artigo 31.º

O Conselho Directivo terá um vice-presidente, cuja nomeação será realizada seguindo um turno de países por ordem alfabética e que exercerá as suas funções durante um ano, a partir do 1.º de Janeiro. Actuará como secretário *ex officio* do Conselho Directivo o Secretário-Geral da OEI.

Artigo 32.º

A sede das reuniões do Conselho Directivo estará preferencialmente no país que ostente a Presidência, mas poderá celebrar sessões no país que exerça a Vice-Presidência ou subsidiariamente em qualquer outro, desde que o país anfitrião ofereça as necessárias facilidades para a celebração da reunião.

Artigo 33.º

O Conselho Directivo celebrará uma reunião ordinária de dois em dois anos, preferentemente no mês de Outubro, e poderá ser convocado com carácter extraordinário quando assim se estime conveniente, a requerimento do Presidente, do Secretário-Geral ou de cinco membros titulares do Conselho.

Artigo 34.º

Cada membro titular do Conselho Directivo ou o seu representante poderá ir acompanhado por um único suplente. A delegação terá direito a voz e só a um voto por Estado membro.

Artigo 35.º

A convocatória para as reuniões ordinárias do Conselho Directivo será determinada na reunião precedente e formalizada mediante comunicação escrita da Secretaria-Geral a cada um dos membros titulares com 60 dias de antecedência à data de celebração.

Artigo 36.º

Em caso de adiamento da reunião por causa justificada, a Presidência comunicará à Secretaria-Geral a nova data, que deverá ser estabelecida três meses depois, pelo menos, da data adiada.

Artigo 37.º

Qualquer membro do Conselho Directivo tem direito a solicitar a inclusão de um ponto na ordem do dia de cada reunião. A proposta deverá ser feita por escrito à Secretaria-Geral com a antecedência mínima de 30 dias à data de celebração prevista.

Artigo 38.º

Para celebrar sessões e adoptar decisões será número suficiente metade mais um dos membros do Conselho Directivo. As suas decisões serão adoptadas pelo voto da maioria simples, salvo os casos em que se requeira o voto de dois terços.

Artigo 39.º

O Conselho Directivo elaborará o seu próprio regulamento interno conforme o Regulamento Orgânico e outras normas jurídicas da Organização aplicáveis.

CAPÍTULO VII**A Secretaria-Geral****Artigo 40.º**

A Secretaria-Geral é o órgão delegado da Assembleia Geral para a direcção executiva da OEI e ostentará a sua representação nas relações com os governos, com as organizações internacionais e com outras instituições.

Artigo 41.º

A Secretaria-Geral constitui o órgão executivo e permanente da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura. O Secretário-Geral dirige e representa a Secretaria-Geral e tem as seguintes funções:

- 1) Exercer a direcção técnica e representar a OEI perante os Estados membros, os governos de outros Estados, as organizações internacionais, tanto intergovernamentais como não governamentais, e perante as instituições públicas ou privadas de qualquer país;
- 2) Comunicar aos Estados membros a convocatória à Assembleia Geral e ao Conselho Directivo;
- 3) Exercer a coordenação entre os diferentes órgãos, secretariar a Secretaria da Assembleia Geral, do Conselho Directivo e das Conferências Ibero-Americanas e presidir o Comité Técnico de Programação e as comissões assessoras;
- 4) Colocar em execução os acordos e resoluções da Assembleia Geral e as decisões do Conselho Directivo, estabelecer o plano de actividades e o programa orçamento e constituir as entidades necessárias para o cumprimento dos fins da Organização;
- 5) Negociar e aceitar para a Organização créditos de até 30% do orçamento vigente com instituições bancárias ou outras, doações ou contribuições de fontes públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, assim como ordenar pagamentos, sacar, endossar, protestar, ter e, em geral, negociar qualquer classe de instrumentos negociáveis. As operações de crédito que excedam a percentagem indicada necessitarão da autorização do Conselho Directivo;
- 6) Exercer a custódia de todos os documentos e arquivos e servir de depositário dos convénios e acordos, assim como dos instrumentos de ratificação dos mesmos, e responder pela sua integridade;
- 7) Elaborar os seus próprios regulamentos internos;

- 8) Estabelecer a estrutura orgânica funcional da Secretaria-Geral que seja necessária para a realização dos seus fins;
- 9) Propor ao Conselho Directivo a candidatura para a designação de Secretário-Geral-Adjunto;
- 10) Determinar e regulamentar as condições de emprego, direitos e deveres do pessoal da Organização;
- 11) Celebrar acordos no quadro operativo e técnico, subscrever convénios e restantes instrumentos legais com os governos ibero-americanos, com outros governos e com instituições diversas, em relação aos fins da OEI;
- 12) Exercer a administração da OEI, para a qual poderá ser assistido por um administrador e um tesoureiro;
- 13) Exercer a guarda e custódia do património da Organização e responder pela sua integridade e manutenção;
- 14) Exercer as outras atribuições que lhe indicam os Estatutos e o Regulamento Orgânico e as funções que não estão expressamente encomendadas a outro órgão.

Artigo 42.º

O Secretário-Geral da OEI será eleito pela Assembleia Geral, permanecerá em funções até ao 1.º de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da celebração da próxima Assembleia Geral ordinária e não poderá ser reeleito mais de uma vez, nem sucedido por uma pessoa da mesma nacionalidade.

Artigo 43.º

O Secretário-Geral dirige e representa a Secretaria-Geral, participando com voz mas sem voto nas reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Directivo.

Artigo 44.º

A Secretaria-Geral poderá ter um Secretário-Geral-Adjunto, que será designado pelo Conselho Directivo, de um trio proposto pelo Secretário-Geral, para um período máximo de quatro anos. Este poderá ser reeleito por uma única vez e não poderá ser sucedido por uma pessoa da mesma nacionalidade. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral-Adjunto deverão ser de diferentes nacionalidades e naturais de Estados membros.

Artigo 45.º

O Secretário-Geral-Adjunto actuará como delegado do Secretário-Geral em tudo aquilo que este lhe encomendar. Durante a ausência temporária ou impedimento do Secretário-Geral, e por um período máximo de três meses, desempenhará as suas funções o adjunto, se o houver, ou a pessoa que o Secretário-Geral designar. Em caso de lapsos superiores a três meses, o Presidente, com prévia consulta aos membros do Conselho Directivo, designará a pessoa que desempenhará temporariamente as funções de Secretário-Geral até que este se reincorpore ou seja provido o cargo de forma definitiva.

Artigo 46.º

Os integrantes do Comité Técnico de Programação, comité assessor da Secretaria-Geral, serão designados pelo Conselho Directivo, por proposta do Secretário-

-Geral. O Comité será constituído por um número de seis pessoas de reconhecido prestígio profissional e solvência, procedentes dos sectores da educação, da ciência e da cultura no âmbito ibero-americano, ampliando-se a sua participação por um período de quatro anos. O Comité Técnico de Programação reunirá pelo menos uma vez de dois em dois anos na sede da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO VIII

As Conferências Ibero-Americanas

Artigo 47.º

As Conferências Ibero-Americanas são reuniões especializadas de carácter intergovernamental para tratar de assuntos especiais em cada uma das áreas de educação, ciência, tecnologia e cultura, ou para desenvolver aspectos da cooperação ibero-americana nessas áreas.

Artigo 48.º

As Conferências poderão ser convocadas como:

- 1) Conferência Ibero-Americana de Educação;
- 2) Conferência Ibero-Americana de Ciência e Tecnologia;
- 3) Conferência Ibero-Americana de Cultura.

As mesmas podem ser convocadas ao nível de ministros do ramo correspondente ou ao nível de especialistas em temas específicos, para fortalecer o processo educativo, científico e cultural em todas as suas formas e modalidades.

Artigo 49.º

As conclusões e recomendações emanadas destas Conferências serão transmitidas à Secretaria-Geral para o seu posterior conhecimento por parte dos Estados membros.

Artigo 50.º

As Conferências Ibero-Americanas celebrar-se-ão quando o decidir a Assembleia Geral, o Conselho Directivo e a Secretaria-Geral ou por iniciativa de um Estado membro em coordenação com esta última.

CAPÍTULO IX

Sede dos órgãos

Artigo 51.º

A sede central da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura e da sua Secretaria-Geral tem o seu domicílio em Madrid, Espanha, e gozará do apoio oficial necessário para a sua manutenção e dos privilégios e imunidades mencionados no Convénio de Sede concertado com o Governo Espanhol. A Secretaria-Geral poderá ter sedes regionais, nacionais ou representantes fora do Estado sede.

Artigo 52.º

Quando forem estabelecidas representações permanentes da Secretaria-Geral nos Estados membros, serão concertados com os respectivos Governos os oportunos

acordos ou convénios de sede que garantam neles o normal desenvolvimento das actividades da Organização.

Artigo 53.º

Os outros órgãos da OEI poderão ser instalados em qualquer dos países ibero-americanos que garantam a sua liberdade de acção para o cumprimento dos seus fins, a salvaguarda do seu *status* internacional e o apoio necessário para a sua manutenção. A Secretaria-Geral estabelecerá, juntamente com o governo do país correspondente, as condições em que um órgão deverá instalar-se e funcionar.

CAPÍTULO X

Património e administração

Artigo 54.º

O património da Organização será constituído principalmente por:

- 1) Os bens móveis e imóveis e pelo material inventariável;
- 2) O fundo bibliográfico documental e os direitos de autor;
- 3) Os fundos de reserva e investimentos e outros activos financeiros;
- 4) Outros bens.

Artigo 55.º

As receitas da Organização serão constituídas fundamentalmente por:

- 1) As quotas obrigatórias anuais dos Estados membros e as subvenções e contributos voluntários dos mesmos e das entidades oficiais ou privadas que contribuam para a sua manutenção;
- 2) As cedências e doações particulares;
- 3) O produto da venda das suas publicações e as remunerações que receba pela prestação dos seus serviços técnicos ou pelos dos seus centros;
- 4) Outras receitas.

Artigo 56.º

A administração da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura dependerá do Secretário-Geral, que poderá ser assistido por um administrador e um tesoureiro. O Secretário-Geral deverá apresentar contas de cada exercício à Assembleia Geral e ao Conselho Directivo.

Artigo 57.º

Dois meses antes da celebração de cada Assembleia Geral ordinária, a Secretaria-Geral distribuirá entre os Estados membros da OEI um relatório de actividades, as previsões orçamentais para o próximo quadriénio, o relatório de auditoria externa e o estado de contas.

Artigo 58.º

Os Estados membros contribuirão anualmente com as suas quotas obrigatórias para a manutenção da Organização. Estas quotas serão determinadas segundo a

escala ou cômputo de contribuições que tenha estabelecido a Assembleia Geral da OEI. Do mesmo modo, os Estados poderão realizar contributos voluntários para a manutenção da Organização ou para o financiamento de actividades ou programas específicos.

Artigo 59.º

Os Estados membros deverão pagar as suas contribuições obrigatórias anuais em dólares americanos ou em francos suíços. Em casos excepcionais, e para operações concretas no Estado membro interessado, este e a Secretaria-Geral poderão estabelecer convénio para o pagamento de parte da sua quota em moeda nacional.

Artigo 60.º

As receitas serão depositadas numa ou várias contas bancárias registadas em nome da Organização.

Artigo 61.º

Todos os gastos deverão ser autorizados pelo Secretário-Geral ou pelo funcionário que faça as suas vezes, estando autorizado para fazer transferências de verbas dentro de um mesmo título do programa orçamento. No caso de a OEI dispor de outras receitas diferentes das estabelecidas no programa orçamento, a Secretaria-Geral comunicará a ampliação orçamental aos Estados membros, assim como os programas e projectos aos quais serão aplicados.

Artigo 62.º

Os gastos que ocasionarem as deslocações dos representantes dos Estados membros às reuniões dos diferentes órgãos deverão ser sufragados pelos próprios Estados.

CAPÍTULO XI

Distintivos da organização

Artigos 63.º, 64.º e 65.º

(Suprimidos segundo resolução aprovada pela VII Reunião Ordinária da Assembleia Geral da OEI, celebrada em Buenos Aires, Argentina, de 26 a 28 de Outubro de 1994.)

CAPÍTULO XII

Reforma e aplicação do Regulamento Orgânico

Artigo 66.º

As reformas ao presente Regulamento Orgânico só poderão ser adoptadas por maioria de dois terços pela Assembleia Geral.

Artigo 67.º

O cumprimento do presente Regulamento fica encomendado à Assembleia Geral, ao Conselho Directivo e à Secretaria-Geral em cada um dos seus âmbitos específicos.

CAPÍTULO XIII

Disposições diversas

Artigo 68.º

As comunicações da Secretaria-Geral em relação com as convocatórias e outros assuntos referidos à Assembleia Geral deverão ser efectuadas através do Ministério de Relações Exteriores de cada Estado membro, e as relativas ao Conselho Directivo, através do Ministério de Educação do Estado correspondente. Para as comunicações relativas às actividades que realize a Secretaria-Geral, os Estados membros poderão apoiar-se nas suas missões diplomáticas acreditadas perante o Estado sede ou em representantes designados *ad hoc* pelos mesmos.

Artigo 69.º

A Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura e o seu pessoal gozará, no território de cada um dos seus Estados membros, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades que forem deliberados com cada Estado.

Artigo 70.º

O Conselho Directivo, por proposta do Secretário-Geral, poderá outorgar para cada ano uma medalha de ouro à personalidade ou instituição que se tenha distinguido pelos seus serviços para os fins da Organização de Estados Ibero-Americanos, para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 71.º

Qualquer Estado membro poderá retirar-se da Organização mediante notificação escrita ao Secretário-Geral com seis meses de antecedência, que comunicará essa decisão aos outros Estados membros. Tal notificação surtirá efeito no dia 31 de Dezembro do ano seguinte àquele em que tenha sido efectuada. A retirada não modificará as obrigações financeiras que, na data em que se produza, tiver para com a OEI o Estado de que se trate, incluindo o biénio orçamental vigente.

CAPÍTULO XIV

Disposição final

Artigo 72.º

O presente Regulamento Orgânico entra em vigor a partir do dia 3 de Dezembro de 1985 e derroga a totalidade dos regulamentos e disposições legais da Organização de igual ou inferior categoria que estejam em vigência à data.

O texto do presente Regulamento Orgânico é cópia fiel do original assinado pelos plenipotenciários dos Estados membros na cidade do Panamá no dia 3 de Dezembro de 1985, no qual foram incorporadas as modificações aprovadas pela Assembleia Geral na sua VII Reunião Ordinária, celebrada em Buenos Aires de 26 a 28 de Outubro de 1994. — *José Torreblanca Prieto*, Secretário-Geral.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A

Estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

Em 2000 foram criados, na Região Autónoma dos Açores, os regimes jurídicos da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo no valor de 5%, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional a conceder, respectivamente, aos trabalhadores por conta de outrem, aos pensionistas e aos agentes da administração regional e local com rendimentos inferiores aos estabelecidos como valor de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e, como tal, não beneficiando do desagravamento fiscal instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro.

A criação destes regimes consta dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2000/A, 2/2000/A e 3/2000/A, todos de 12 de Janeiro, e visa, por um lado, atenuar a diferença do nível do custo de vida nos Açores em relação ao continente, designadamente os derivados dos custos da insularidade, e, por outro, diminuir as desigualdades resultantes do baixo valor das remunerações ou pensões auferidas por uma faixa da população residente nos Açores, traduzindo-se numa medida de justiça social.

Decorrido mais de um ano após a respectiva entrada em vigor, verificou-se a necessidade de proceder a uma significativa alteração de alguns dos normativos referentes ao complemento regional de pensão e à remuneração complementar regional, por forma a contemplar as lacunas e as dúvidas suscitadas pela implementação daqueles regimes, o que veio a merecer consagração legal através do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2001.

Com o presente diploma conseguiu-se condensar num só aqueles três decretos legislativos, conferindo-lhe a estabilidade jurídica que a sua actual inclusão no decreto do orçamento lhe retirava e a sua comum natureza de solução para a compensação dos custos da insularidade recomendada. Finalmente, além de melhorias técnicas decorrentes da sistematização ocorrida, introduziu-se uma nova regra de garantia para as actualizações anuais do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo à atribuição, na Região Autónoma dos Açores, do

acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O regime previsto neste diploma aplica-se a todos os trabalhadores, funcionários, agentes e contratados a termo certo da administração pública regional e local e aos pensionistas com residência permanente na Região Autónoma dos Açores.

2 — Para os efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores quer os trabalhadores do serviço doméstico quer os dos restantes sectores.

3 — Para os efeitos do presente diploma, consideram-se pensionistas os beneficiários que auferam pensões, isolada ou conjuntamente, dos regimes da segurança social, incluindo os da pensão social e de invalidez, as doenças profissionais, os aposentados da função pública, os pensionistas de sobrevivência e os beneficiários de pensões de outros sistemas de protecção social, incluindo as pensões por acidentes de trabalho.

CAPÍTULO II

Acréscimo regional ao salário mínimo

Artigo 3.º

Montante

O montante do salário mínimo, estabelecido ao nível nacional para os trabalhadores por conta de outrem, tem, na Região Autónoma dos Açores, o acréscimo de 5%.

CAPÍTULO III

Complemento regional de pensão

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Beneficiam do complemento regional de pensão os pensionistas que satisfaçam os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º deste diploma.

2 — Beneficiam igualmente do complemento regional de pensão os pensionistas que auferam pensões de sistemas de segurança ou protecção social estrangeiros, cumulativamente ou não com pensões nacionais, e ainda os pensionistas do regime geral da segurança social que auferam ajudas comunitárias à cessação de actividade, designadamente os produtores agrícolas abrangidos pela Portaria n.º 32/95, de 11 de Maio, cujas ajudas deverão entrar no cálculo para a atribuição do respectivo complemento de pensão.

3 — Os pensionistas mencionados nos números anteriores apenas beneficiam do complemento regional de pensão se os montantes globais auferidos se integrarem no disposto do n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 5.º

Atribuição

O complemento regional de pensão é atribuído mediante requerimento apresentado pelo interessado, sendo pago pelos serviços regionais da segurança social

em 14 mensalidades, das quais 2 no mês de Julho e 2 no mês de Dezembro.

Artigo 6.º

Montante

1 — O montante do complemento regional de pensão é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma.

2 — O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:

- a) A totalidade para aqueles cuja pensão seja inferior ou igual ao salário mínimo;
- b) 90 % para aqueles cuja pensão seja superior ao salário mínimo e inferior ou igual a 75 000\$ (€ 374,10);
- c) 70 % para aqueles cuja pensão seja superior a 75 000\$ (€ 374,10) e inferior ou igual a 100 000\$ (€ 498,80);
- d) 50 % para aqueles cuja pensão seja superior a 100 000\$ (€ 498,80) até ao limite em que a sua aplicação não resulte num rendimento tributável em sede de IRS.

3 — Sempre que da atribuição do complemento regional de pensão resultar a mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), devidamente comprovada pelo beneficiário, será garantido, sobre o montante ilíquido apurado nos termos do número anterior, o acréscimo de complemento correspondente a 25 % do quantitativo referido no mesmo número.

Artigo 7.º

Cabimento orçamental

No orçamento da Região existirá, em rubrica própria, a verba necessária à satisfação da execução do complemento regional de pensão, sob a designação «Complemento regional de pensão».

Artigo 8.º

Prova de pensão auferida e prova de residência

1 — De Janeiro a Março de cada ano os beneficiários apresentarão nos serviços da segurança social documento que comprove o quantitativo que auferem referente à pensão ou pensões que lhes dá o direito ao complemento regional de pensão, excluindo aquelas que sejam do conhecimento oficioso daquela entidade.

2 — Os pensionistas referidos no artigo 4.º deverão, na data mencionada no número anterior, fazer prova de possuírem residência permanente na Região.

3 — Qualquer cidadão que passe à situação de pensionista e reúna as condições para beneficiar do complemento regional de pensão deve apresentar, conjuntamente com o requerimento, nos 90 dias subsequentes, os documentos que comprovem o quantitativo da respectiva pensão e prova de residência, respectivamente, nos termos dos números anteriores.

4 — O requerimento referido no número anterior poderá ainda ser apresentado em qualquer momento para além daquele prazo, processando-se neste caso o respectivo complemento a partir da data da sua apresentação.

CAPÍTULO IV

Remuneração complementar regional

Artigo 9.º

Processamento

1 — A remuneração complementar regional é abonada em 14 mensalidades.

2 — À remuneração complementar regional é aplicável o regime da remuneração base quanto a férias, faltas e processo de pagamento, sobre ela incidindo os descontos obrigatórios previstos na lei.

Artigo 10.º

Beneficiários

Beneficiam da remuneração complementar regional os funcionários, os agentes e os contratados a termo certo da administração pública regional e local que exerçam funções na Região Autónoma dos Açores e cuja remuneração seja igual ou inferior à do índice 380.

Artigo 11.º

Montante

1 — O montante mensal da remuneração complementar regional é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma.

2 — O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:

- a) A totalidade para aqueles cuja remuneração seja inferior ao índice 137;
- b) 90 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 137 e 180, inclusive;
- c) 85 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 181 e 204, inclusive;
- d) 80 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 205 e 224, inclusive;
- e) 70 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 225 e 249, inclusive;
- f) 60 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 250 e 269, inclusive;
- g) 55 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 270 e 304, inclusive;
- h) 45 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 305 e 319, inclusive;
- i) 40 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 320 e 329, inclusive;
- j) 35 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 330 e 354, inclusive;
- k) 25 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 355 e 380, inclusive.

3 — Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resultar uma mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), será garantido, mediante requerimento do interessado e sobre o montante apurado, o acréscimo de remuneração complementar regional correspondente a 25 % do quantitativo referido no mesmo número.

Artigo 12.º

Índices

1 — Os índices referidos no n.º 2 do artigo anterior reportam-se à escala remuneratória das carreiras do regime geral da função pública.

2 — Para os efeitos de aplicação do artigo anterior, os índices do pessoal integrado em carreiras específicas da Região, do regime especial e em corpos especiais são convertidos em montante remuneratório idêntico ao dos índices da escala indiciária do regime geral da função pública.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

Actualização de montantes

1 — Os montantes do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional a que se referem, respectivamente, o n.º 1 do artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma são fixados e actualizados anualmente mediante resolução do Conselho do Governo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, tendo em conta, designadamente, os valores previstos para a inflação, não podendo, no entanto, aquelas actualizações ser inferiores ao aumento percentual que vier a ser fixado para o índice 100 da escala remuneratória do regime geral da função pública.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o Governo Regional ouvirá o Conselho Regional de Concertação Social.

Artigo 14.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2000/A, 2/2000/A e 3/2000/A, todos de 12 de Janeiro, e o artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Fevereiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,79



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52